



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 50/2016

Veto Parcial aposto ao [Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2016](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 313

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.408 de 26 de dezembro de 2016](#)

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto: Presidência da República.

Relatoria no Congresso Nacional:

- Senador Wellington Fagundes – CMO, pela aprovação na forma do substitutivo

Ementa do projeto relativo ao veto:

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Explicação do veto:

Diversos dispositivos vetados sobre os seguintes assuntos

- teto de despesas com preservação de investimentos;
- alocação de valores mínimos para despesas na LOA 2017;
- despesas ressalvadas do contingenciamento;
- reserva primária para fundos;
- impactos de projetos de lei na arrecação de outros entes;
- priorização para conclusão de obras inacabadas
- emendas parlamentares que estabelecem prioridades e metas;
- execução das emendas parlamentares;
- hipóteses que não podem ser consideradas impedimentos à execução das emendas
- execução das emendas parlamentares;
- cronograma e publicidade da execução das emendas;

-
- identificação da parcela de execução não obrigatória;
 - incidência do contingenciamento sobre as parcelas impedidas;
 - definição de impedimentos superáveis e insuperáveis
 - resolução dos impedimentos diretamente junto aos órgãos responsáveis
 - preservação da correspondência entre programação e emenda;
 - afastamento do parlamentar sem prejuízo à execução das emendas;
 - informações a serem prestadas nos relatórios de contingenciamento;
 - informações sobre financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento;
 - publicação de informações sobre subvenções e equalizações de taxa de juros;
 - publicação de dados do Cadin e das dívidas estaduais;
 - publicação de informações do PAC;
 - correspondência entre os nomes dos programas governamentais e sua classificação orçamentária;
 - detalhamento do contingenciamento por programa e ação;
 - consulta informatizada das obras do PAC
 - liberação da primeira parcela das transferências em 90 dias;
 - despesas de capital em entidades privadas;
 - regularização de convênios e obras de pequeno valor;
 - demonstração do cumprimento das exigências para transferências;
 - prazo para julgamento das contas presidenciais
 - auditoria da dívida pública

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
Gestão Fiscal e “teto de gastos”				
1.	<p>- "caput" do art. 3º</p> <p>Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 terão como limite para a despesa primária total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a previsão dos pagamentos desse tipo de despesa a serem efetuados em 2016, corrigida pela estimativa proposta pelo Poder Executivo da variação, para o período de janeiro a dezembro deste mesmo ano, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.</p>	<p>Limite das despesas primárias na elaboração e aprovação do PLOA 2017</p>	<p>Origem: Emenda nº 28890009 do Sen. Aécio Neves (PSDB/MG).</p> <p>Justificativa: “A emenda traz para as diretrizes orçamentárias o disciplinamento da evolução das despesas primárias, preservando o propósito explícito pelo Poder Executivo quando da emissão da emenda constitucional nº 241 de 2016”.</p>	<p>A Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, trata o assunto, parcialmente, de forma diferente ao previsto neste artigo, especialmente quanto ao índice de correção das despesas primárias pagas em 2016 com vistas ao estabelecimento do limite dessas despesas para 2017. Além disso, não seria possível atender a exigência relativa ao Projeto de Lei Orçamentária de 2017 em face de já ter sido elaborado e aprovado.</p>
2.	<p>- § 1º do art. 3º</p> <p>§ 1º A previsão de pagamento a que se refere o caput, incluídos os restos a pagar, será apurada de acordo com o relatório a que se refere o § 4º do art. 55 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.</p>	<p>Apuração da despesa de 2016, para fins de estabelecimento do limite de gastos para 2017, a partir do Relatório bimestral de Receitas e Despesas.</p>	<p>Redação dada pelo substitutivo do relator.</p> <p>Justificativa: “Ao invés de simplesmente reproduzir os dispositivos desta PEC (PÉC 241/2016, “do teto de gastos” compatíveis com o contexto da LDO, inovamos ao inserir outras regras que a tornarão mais consistente e exequível.” (Wellington Fagundes, relatório, p. 4)</p>	<p>Idem.</p>
3.	<p>- § 2º do art. 3º</p> <p>§ 2º A execução da lei orçamentária de 2017 terá como limite a despesa primária efetivamente paga em 2016, nela incluídos os restos a pagar pagos, corrigida pela variação acumulada, de janeiro a dezembro de 2016, do IPCA publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assegurado montante mínimo de pagamento das despesas classificadas com o código de grupo de natureza da despesa 4 (GND 4) em montante igual ao efetivamente pago em 2016, incluídos os restos a pagar, corrigido pela variação do IPCA acumulada de janeiro a dezembro de 2016.</p>	<p>Preservação dos investimentos na limitação das despesas primárias na execução do Orçamento 2017.</p>	<p>Origem: Emenda nº 28890008 (Aécio Neves), acatada parcialmente. <i>A preservação de investimentos aparece apenas no substitutivo do Relator.</i></p> <p>Justificativa: “Em apertada síntese, o substitutivo do PLDO 2017, mais do que preocupar-se com a diminuição de obras inacabadas, uma grande contribuição por si só, buscou dar condições para a retomada do investimento com a máxima transparência. Buscamos assegurar montante mínimo de pagamento das despesas de investimento, em montante igual ao efetivamente pago em 2016 corrigido pelo IPCA (Wellington Fagundes, relatório, p. 5).”</p>	<p>Idem.</p>

Comentado [LAFdS1]:
LEI Nº 13.242, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 55, § 4º O Poder Executivo divulgará na internet e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput** deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#), contendo:

Comentado [LAFdS2]: § 3º No cálculo dos limites a que se referem o caput e o § 2º, assim como para fins de verificação do seu cumprimento, não se incluem:

Comentado [LAFdS3]: Participação ou compensação pela exploração de recursos minerais

Comentado [LAFdS4]: Participação nas receitas tributárias.

Comentado [LAFdS5]: Cotas do salário-educação

Comentado [LAFdS6]: Manutenção e organização da polícia e bombeiros do DF e assistência financeira para serviços públicos.

Comentado [LAFdS7]: Complementações de recursos do FUNDEB

Comentado [LAFdS8]: [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comocão interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Comentado [LAFdS9]: [LEI Nº 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016](#)

Art. 137. Os titulares dos Poderes e órgãos federais referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do SICONFI, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p>- inciso I do § 3º do art. 3º</p> <p>I - transferências constitucionais estabelecidas pelos art. 20, § 1º art. 157 a art. 159 e art. 212, § 6º, e as despesas referentes ao art. 21, caput, inciso XIV, todos da Constituição, e as complementações de que trata o art. 60, caput, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;</p>	Exclusão de transferências constitucionais do cômputo do limite das despesas primárias	<p>Origem: Emendas de Aécio Neves (28890008 e 28890009), Arlindo Chinaglia (31350032), Evandro Gussi (30940007), Nelson Marchezan Júnior (28680034), Pauderney Avelino (16220010), Rose de Freitas (38010004), <u>acatadas parcialmente</u>.</p> <p><i>Sem justificativa específica</i></p>	Idem.
5.	<p>- inciso II do § 3º do art. 3º</p> <p>II - despesas extraordinárias pagas pelo Poder Executivo ou na forma do § 3º do art. 167 da Constituição;</p>	Exclusão dos créditos extraordinários do limite das despesas primárias	Idem	Idem.
6.	<p>- inciso III do § 3º do art. 3º</p> <p>III - despesas com a realização de eleições pela justiça eleitoral;</p>	Idem	<p>Origem: Aécio Neves (28890008), Arlindo Chinaglia (31350032), Evandro Gussi (30940007), Nelson Marchezan Júnior (28680034), Pauderney Avelino (16220010), Rose de Freitas (38010004), <u>acatadas parcialmente</u>.</p>	Idem.
7.	<p>- inciso IV do § 3º do art. 3º</p> <p>IV - outras transferências obrigatórias derivadas de lei que sejam apuradas em função de receita vinculadas; e</p>	Idem	Idem	Idem.
8.	<p>- inciso V do § 3º do art. 3º</p> <p>V - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.</p>	Idem	Idem	Idem.
9.	<p>- "caput" do § 4º do art. 3º</p> <p>§ 4º Caso seja verificado, no relatório de que trata o art. 137, relativo ao segundo quadrimestre, que o déficit primário do exercício de 2017 será inferior à meta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União referida no art. 2º, a diferença, vedado o aumento de despesas de custeio, será direcionada para:</p>	Direcionamento de recursos em caso de "folga" em relação à meta percebida no Relatório quadrimestral de Avaliação do Cumprimento da Meta Fiscal.	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	Idem.
10.	<p>- inciso I do § 4º do art. 3º</p> <p>I - redução do endividamento público;</p>	Idem	Idem	Idem.

Comentado [LAFds10]: Art. 3º, § 4º Caso seja verificado, no relatório de que trata o art. 137, relativo ao segundo quadrimestre, que o déficit primário do exercício de 2017 será inferior à meta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União referida no art. 2º, a diferença, vedado o aumento de despesas de custeio, será direcionada para:

Comentado [LAFds11]: [LEI Nº 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016](#)

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2017 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas: (...)
XIV - ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações;

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.	<p>- inciso II do § 4º do art. 3º</p> <p>II - pagamento de restos a pagar de investimentos; e</p>	<p>Direcionamento de recursos em caso de "folga" em relação à meta percebida no Relatório quadrimestral de Avaliação do Cumprimento da Meta Fiscal.</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. Justificativa: "Adicionamos outro estímulo para evitar obras inacabadas e acelerar o crescimento: a previsão de que, caso seja verificado déficit primário menor que a meta estipulada, tal diferença será acrescida ao montante mínimo de pagamento de despesas classificadas como investimentos". (Wellington Fagundes, relatório, p. 5)."</p>	Idem.
12.	<p>- inciso III do § 4º do art. 3º</p> <p>III - transferências previstas no inciso XIV do art. 12, limitadas à variação do índice oficial de inflação acumulado de janeiro a dezembro de 2016.</p>	<p>Auxílio-financeiro aos estados para fomento das exportações</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	Idem.
13.	<p>- § 5º do art. 3º</p> <p>§ 5º O disposto neste artigo não altera as aplicações mínimas de recursos previstas na Constituição.</p>	<p>Preservação das previsões constitucionais mínimas de alocação de recursos</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	Idem.

Priorização para conclusão de obras inacabadas

14.	<p>- parágrafo único do art. 4º Parágrafo único. Inclui-se entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2017 a conclusão de obras inacabadas com percentual de execução física superior a 50% (cinquenta por cento).</p>	<p>Conclusão de obras inacabadas como prioridade da administração.</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. Justificativa: “Com essas medidas, espera-se retomar o crescimento econômico brasileiro sem prejudicar sua situação fiscal e atacar uma velha chaga nacional: o estoque de obras inacabadas.”</p>	<p>“O dispositivo define prioridades no âmbito da Administração Pública, o que restringe a discricionariedade do Poder Executivo e reduz sua flexibilidade na realização de devidas priorizações de despesas discricionárias em caso de necessidade de contingenciamento, colocando em risco a gestão fiscal do orçamento.”</p>
15.	<p>- inciso XXVI do "caput" do art. 12 XXVI - ao pagamento de custas judiciais decorrentes de representação judicial e extrajudicial da União, autarquias e fundações federais, acordos ou transações firmados mediante mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública tratados na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.</p>	<p>Custas judiciais em categoria específica de programação.</p>	<p>Origem: Com. Fisc Financeira e Controle (50310004), acatada parcialmente, vez que a redação juntava o dispositivo votado ao pagamento de precatórios, sentenças de pequeno valor e de estatais dependentes (mantido no inciso IX do mesmo artigo). Justificativa: Para tanto (atender a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública), justifica-se o estabelecimento de ações orçamentárias próprias, de execução obrigatória, para dotações necessárias ao pagamento das despesas reconhecidas em acordos que resolvam controvérsias entre o particular e órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, as quais não estejam sob discussão judicial.</p>	<p>“O dispositivo foi incluído durante a tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 no Congresso Nacional motivo pelo qual essa determinação não foi considerada quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017. A manutenção do dispositivo em análise pode inviabilizar o atendimento das mencionadas despesas à conta de outras programações como ocorre atualmente.”</p>

Comentado [LAFdS12]: Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2017 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

Gestão Fiscal

Gestão Fiscal			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>16.</p> <p>- § 2º do art. 13 § 2º Serão classificadas como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal as eventuais reservas de contingência constituídas, com fundamento no § 1º, inciso I, deste artigo, no âmbito do Fundo Nacional de Aviação Civil, do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.</p>	<p>Consideração das reservas de contingência do FNAC, FNSP e FUNPEN como despesas primárias</p>	<p>Origem: Emenda do Senador Eduardo Braga (29090016), Justificativa: [O FNAC] É fundamental para o desenvolvimento nacional de modo que não deve ser objeto de contingenciamentos, nem devem seus recursos constituir reserva de contingência destinada a contribuir com o resultado primário. [Quanto ao FNSP], em razão do quadro de violência extrema que temos no Brasil, com número crescente de homicídios, estupros e roubos, é imprescindível que seja garantida a aplicação dos recursos vinculados à segurança pública. A aplicação dos recursos do FUNPEN é também indispensável para fortalecer a área de segurança.</p>	<p>“As reservas de contingência de recursos vinculados atendem à regra prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece que os recursos vinculados a despesas específicas permanecem vinculados ainda que em exercícios subsequentes. Assim, após considerar o patamar de despesas possíveis, compatibilizando-o com a meta fiscal do exercício, os recursos vinculados que não poderão ser utilizados na realização de despesas são alocados nessas reservas, classificando-os como financeiros para não gerarem impacto fiscal.”</p>

Comentado [LAFds13]: § 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva:
 I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

Reserva de recursos para proposições em curso			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.	<p>- § 3º do art. 13</p> <p>§ 3º A Lei Orçamentária de 2017 destinará recursos à constituição de reserva a ser considerada como compensação pelo órgão colegiado legislativo permanente com atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.</p>	Constituição de reserva compensatória para fazer frente a propostas em tramitação no Congresso.	
18.	<p>- § 4º do art. 13</p> <p>§ 4º A reserva constituída nos termos do § 3º deste artigo será considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.</p>	Consideração da reserva de recursos como despesa primária.	<p>Origem: Emendas da Bancada de Goiás (71100006), Afonso Hamm (20980023), Antonio Carlos Mendes Thame (10660021), Diogo Garcia (30840033), Jovair Arantes (32650006), Nelson Marquzelli (18180010), Paes Landim (11680015), Tenente Lúcio (37680014), Wilson Filho (27160010)</p> <p>Justificativa: "Ao estabelecer que a inclusão ocorrerá na lei orçamentária e não no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, adota-se uma postura mais realista e consentânea com as condições vigentes no orçamento fiscal, tendo em vista o atendimento de prioridades a serem estabelecidas ao longo da discussão da matéria no Poder Legislativo."</p>
19.	<p>- § 5º do art. 13</p> <p>§ 5º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 3º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo mencionado órgão colegiado, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.</p>	Critérios para utilização da reserva compensatória de recursos.	
20.	<p>- § 6º do art. 13</p> <p>§ 6º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o Plano Plurianual e esta Lei.</p>	Requisito para compensação das proposições.	

Sistemas de gestão				
DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.	<p>- § 1º do art. 17</p> <p>§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, para viabilizar o acesso gerencial de dados.</p>		<p>Origem: Bancada de Goiás, Com. Finanças e Tributação, Afonso Hamm, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Cabo Sabino, Cristiane Brasil, Diego Garcia, Evandro Gussi, Eduardo Braga, Jovair Arantes, Leandro, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Nivaldo Albuquerque, Paes Landim, Pedro Fernandes, Remídio Monai, Tenente Lúcio, Wilson Filho, Wilder Moraes</p>	<p>“Esses dispositivos impactam diretamente na operacionalização e utilização do SICONV, cuja implantação efetiva necessita de alterações significativas no Sistema, para que sua funcionalidade cumpra a finalidade para a qual foi idealizada, de modo a possibilitar o atendimento das regras estabelecidas nos referidos dispositivos. Contudo, em virtude das dificuldades orçamentárias, financeiras e operacionais torna-se inviável estabelecer previsão de cumprimento integral e início de operação durante o exercício de 2017. Com isso, não é possível incluir novas demandas de alteração do SICONV para esse exercício. Além disso, a aprovação dos dispositivos possibilitando que os órgãos concedentes mantenham sistemas paralelos ao SICONV, para o registro de convênios e contratos de repasse ou instrumentos congêneres, fragiliza sobremaneira o controle e a gestão dessas parcerias, gera custos desnecessários aos órgãos concedentes, e gera dificuldades de interoperabilidade, uma vez que o SICONV foi concebido para ser o canal único e padronizado para a execução de todas as fases das transferências voluntárias da União.”</p>
22.	<p>- § 2º do art. 17</p> <p>§ 2º Os projetos técnicos cadastrados no âmbito do SICONV, aptos para execução e não conveniados, integrarão um banco de projetos, mantido no Portal de Convênios, no qual poderão ser disponibilizados projetos básicos e de engenharia pré-formatados para adesão.</p>	<p>Sistemas próprios de gestão de contratos e convênios e banco de projetos</p>	<p>Justificativa: A presente emenda tem por fim elevar o nível de execução e de pagamento das emendas individuais, estimulando a formação de banco de projetos pré-formatados de adesão, que estando propostas e projetos aptos para execução e não conveniados, que estes possam ser utilizados tanto na fase de emendamento no âmbito do Executivo como na fase de execução. Desse modo, os impedimentos técnicos seriam reduzidos e a execução agilizada. Também adicionou-se a necessidade de integração trimestral dos demais sistemas próprios de gestão de contratos com o SICONV e SIASG.</p>	

Sistemas de Gestão e banco de projetos

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.	<p>- § 3º do art. 17</p> <p>§ 3º A transferência de dados prevista no § 1º deste artigo deverá ocorrer ao menos uma vez a cada trimestre e de forma a possibilitar a integração das bases de dados.</p>	Transferência de dados entre os sistemas próprios e o SIASG e SICONV	<p>Origem: Wilder Moraes (29690019)</p> <p>Justificativa: “[Segundo previsão do PLDO 2016, vetado nesse mesmo sentido,] a implantação desses sistemas (sistemas próprios de gestão de contratos) deveria ocorrer de forma gradativa para possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV. ‘O veto [de 2016] frustra a expectativa de aperfeiçoamento dos métodos e da disponibilização oportuna das informações’. Afirma-se, ainda, que a necessidade de integração do SICONV com sistemas de outros órgãos já constou de recomendação do Tribunal de Contas da União, em 2010, por meio do Acórdão nº 1117/2010-Plenário.</p>	<p>“Esses dispositivos impactam diretamente na operacionalização e utilização do SICONV, cuja implantação efetiva necessita de alterações significativas no Sistema, para que sua funcionalidade cumpra a finalidade para a qual foi idealizada, de modo a possibilitar o atendimento das regras estabelecidas nos referidos dispositivos. Contudo, em virtude das dificuldades orçamentárias, financeiras e operacionais torna-se inviável estabelecer previsão de cumprimento integral e início de operação durante o exercício de 2017. Com isso, não é possível incluir novas demandas de alteração do SICONV para esse exercício. Além disso, a aprovação dos dispositivos possibilitando que os órgãos concedentes mantenham sistemas paralelos ao SICONV, para o registro de convênios e contratos de repasse ou instrumentos congêneres, fragiliza sobremaneira o controle e a gestão dessas parcerias, gera custos desnecessários aos órgãos concedentes, e gera dificuldades de interoperabilidade, uma vez que o SICONV foi concebido para ser o canal único e padronizado para a execução de todas as fases das transferências voluntárias da União.”</p>
24.	<p>- § 4º do art. 17</p> <p>§ 4º O banco de projetos a que se refere o § 2º deverá permitir consultas por unidades da Federação.</p>	Consultas por UF no banco de projetos.		
25.	<p>- § 5º do art. 17</p> <p>§ 5º O disposto no § 1º será implantado de forma gradativa, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.</p>	Implantação gradativa de possibilidade de acesso nos sistemas próprios		
26.	<p>- alínea "g" do inciso IV do § 1º do art. 18</p> <p>g) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas à integração de modais de transporte ou com rodovias federais, estaduais e municipais;</p>	Exceções à vedação de destinação de recursos para despesas que não são de competência da União	<p>Origem: Emendas de José Rocha (32620006), Vicentinho Júnior (37750007)</p> <p>Emendas: “[...]É necessário que possam ser direcionados recursos do orçamento para a construção, adequação e manutenção de vias que não estejam sob a administração do DNIT, para que possam promover a integração e o desenvolvimento regional, escoamento de produção, principalmente agrícola, e o incremento do turismo nacional</p>	<p>“O atendimento das citadas despesas amplia o escopo proposto pelo Poder Executivo para o atendimento de despesas que não são de sua competência, além de resultar na dispersão de recursos orçamentários da União, em detrimento da margem de discricionariedade alocativa que o Governo Federal detém para a consecução de políticas públicas.”</p>

Comentado [LAFdS14]: § 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, para viabilizar o acesso gerencial de dados.

Comentado [LAFdS15]: - § 2º do art. 17
 § 2º Os projetos técnicos cadastrados no âmbito do SICONV, aptos para execução e não conveniados, integrarão um banco de projetos, mantido no Portal de Convênios, no qual poderão ser disponibilizados projetos básicos e de engenharia pré-formatados para adesão.

Comentado [LAFdS16]: § 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou devidamente identificado em natureza de despesa específica na execução, excluem-se das vedações previstas:
 IV - no inciso VI do caput, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

<i>Sistemas de Gestão e banco de projetos</i>				
	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.	<p>- § 10 do art. 18</p> <p>§ 10. No exercício de 2017, não poderão ser inscritas em restos a pagar as despesas concernentes a vantagens concedidas administrativamente, classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, no âmbito do Poder Executivo.</p>	<p>Proibição de inscrição em restos a pagar de despesas relativas a vantagens concedidas administrativamente.</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>"O dispositivo leva ao entendimento de que vantagens podem ser concedidas, administrativamente, aos servidores públicos, o que contraria a legislação vigente, a qual define que qualquer benefício aos servidores deve ser concedido por lei."</p>

Dotações obrigatórias e alocação de valores mínimos para despesas

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.	<p>- inciso I do art. 22 [Art. 22. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2017 consignarão as dotações necessárias:] I - à implantação e ao funcionamento das universidades federais criadas a partir do exercício de 2016;</p>	<p>Dotações necessárias: implantação e funcionamento das universidades criadas a partir de 2016.</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>“O montante de recursos que deve ser aplicado em determinado setor ou política pública deve ser definido no contexto da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e da aprovação da respectiva Lei em função do volume de recursos disponíveis, levando-se em conta a necessidade de atendimento de outras despesas, especialmente as classificadas como obrigatórias. Por outro lado, não seria possível cumprir os referidos dispositivos no que se refere à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 considerando que o mesmo foi encaminhado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2016.”</p>
29.	<p>- inciso II do art. 22 II - à prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações, no mínimo no mesmo valor aplicado no exercício de 2016; e</p>	<p>Dotações necessárias: auxílio às exportações</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>Idem.</p>
30.	<p>- inciso III do art. 22 III - à realização de transferências aos entes federados que não atingiram a capacidade plena de gestão de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e</p>	<p>Dotações necessárias?</p>	<p>Origem: Emendas de Duarte Nogueira (21830007), Flexa Ribeiro (20910021), Miguel Haddad (37290001), Vanderlei Macris (23660008), acatadas parcialmente. Justificativa: Esta emenda visa possibilitar a transferência de recursos federais para as Áreas de Preservação Ambiental para realizar ações de prevenção e combate a incêndios, monitoramento e conservação da flora e da fauna e ações de educação ambiental para garantir a manutenção dessas unidades de desenvolvimento sustentável.</p>	<p>Idem.</p>

Comentado [LAFds17]: Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.
 Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Dotações obrigatórias e alocação de valores mínimos para despesas			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31. - inciso IV do art. 22 [Art. 22. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2017 consignarão as dotações necessárias:] IV - às despesas das instituições federais de ensino classificadas com os códigos de grupo de natureza de despesa 3 e 4 (GNDs 3 e 4), em valores não inferiores aos autorizados na Lei Orçamentária de 2016, corrigidos pela variação do IPCA acumulada de janeiro a dezembro de 2016.	Dotações necessárias no PLOA 2017	Origem: Relatório apresentado na CMO. Sem justificativa específica.	Idem.
32. - "caput" do art. 23 Art. 23. O Projeto e Lei Orçamentária de 2017 deverão alocar as dotações classificadas na Função Transporte, no grupo de natureza de despesa 4 (GND 4), observando as seguintes proporções mínimas:	Alocação mínima do GND 4 (Investimentos) com função Transporte	Origem: Relatório apresentado na CMO. Sem justificativa específica.	Idem.
33. - inciso I do art. 23 I - 5% (cinco por cento) para a subfunção 781 - Transporte Aéreo;	5% da função transporte para Transporte Aéreo	Origem: Relatório apresentado na CMO. Justificativa: Preocupa-nos, também, a concentração de recursos no modal do transporte rodoviário. Entendemos que a LDO pode ser um instrumento de mudança nesse quadro, para favorecer o desenvolvimento dos transportes aéreo, hidroviário e ferroviário. Sugerimos, diante disso, o estabelecimento de percentuais mínimos de execução de despesas, distribuídos entre esses diferentes modais, internamente à função Transporte.	Idem.
34. - inciso II do art. 23 II - 15% (quinze por cento) para a subfunção 783 - Transporte Ferroviário;	15% da função transporte para Transporte Ferroviário		Idem.
35. - inciso III do art. 23 III - 15% (quinze por cento) para a subfunção 784 - Transporte Hidroviário.	15% da função transporte para Transporte Hidroviário		Idem.

Dotações obrigatórias e alocação de valores mínimos para despesas				
	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
36.	<p>- inciso I do art. 24</p> <p>[Art. 24. O Projeto e Lei Orçamentária de 2017 deverão alocar, em percentuais da receita corrente líquida prevista no Projeto, valores não inferiores a:]</p> <p>I - 0,4% (quatro décimos por cento), às despesas com regularização fundiária;</p>	Alocação mínima da Receita Corrente Líquida para regularização fundiária.	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO.</p> <p>Justificativa: “Adicionalmente, reforçando o papel da LDO de fixar prioridades a serem observadas na lei orçamentária, sugerimos que se garanta a aplicação mínima de recursos em áreas cruciais para o desenvolvimento nacional”</p>	Idem.
37.	<p>- inciso II do art. 24</p> <p>II - 0,4% (quatro décimos por cento), ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO;</p>	Alocação mínima da Receita Corrente Líquida		Idem.
38.	<p>- inciso III do art. 24</p> <p>III - 0,02% (dois centésimos por cento), à ação de Modernização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;</p>	Alocação mínima da Receita Corrente Líquida	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO.</p> <p>Justificativa: “Adicionalmente, reforçando o papel da LDO de fixar prioridades a serem observadas na lei orçamentária, sugerimos que se garanta a aplicação mínima de recursos em áreas cruciais para o desenvolvimento nacional”</p>	Idem.
39.	<p>- inciso IV do art. 24</p> <p>IV - 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento), ao Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade - PNCV; e</p>	Alocação mínima da Receita Corrente Líquida		Idem.
40.	<p>- inciso V do art. 24</p> <p>V - 0,047% (quarenta e sete milésimos por cento), ao Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-LEGAL.</p>	Alocação mínima da Receita Corrente Líquida	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO.</p> <p>Justificativa: “Adicionalmente, reforçando o papel da LDO de fixar prioridades a serem observadas na lei orçamentária, sugerimos que se garanta a aplicação mínima de recursos em áreas cruciais para o desenvolvimento nacional”</p>	Idem.
41.	<p>- art. 25</p> <p>Art. 25. A alocação de recursos na área de Educação terá por objetivo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2017, o cumprimento das metas previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação.</p>	Cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	Idem.

Dotações obrigatórias e alocação de valores mínimos para despesas

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.	<p>- § 7º do art. 40</p> <p>§ 7º Comporão a programação do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais da União para ressarcimento de despesas com o tratamento de usuários de fumo e tabaco.</p>	Recursos de ressarcimento de despesas com tratamento de fumantes como parte do orçamento do Ministério da Saúde.	<p>Origem: Emendas de Angela Portela (29200011), Antonio Carlos Mendes Thame (10660030), Arlindo Chinaglia (31350017), Diego Garcia (30840043), Jorge Solla (36940005), Nelson Marchezan Junior (28680013), Tenente Lúcio (37680018), Comissão de Assuntos Sociais (60060005)</p> <p>Justificativa: É de fundamental importância que a União tome medidas judiciais para que o SUS seja ressarcido das despesas com tratamentos de usuários de fumo e tabaco e que tais recursos constem da LOA.</p>	“O dispositivo em questão vincula receita a finalidade específica. Vinculações orçamentárias restringem a eficiência do gasto público ao engessar as prioridades; ao contribuir para o automatismo do gasto e para a baixa elasticidade da despesa vinculada, uma vez que dificulta ajustes fiscais de curto prazo; ao restringir o espaço de autonomia do gestor público; ao incentivar o crescimento de despesas nos setores beneficiados sem constante avaliação de sua real necessidade; e ao possibilitar a inversão de prioridades, quando órgãos alocam recursos vinculados em programações de menor importância para posterior obtenção de recursos adicionais.”
43.	<p>- § 8º do art. 40</p> <p>§ 8º Para a execução orçamentária de 2017, é fixada como diretriz no âmbito das ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição a garantia de empenhamento mínimo de percentual equivalente ao montante aplicado em 2016, corrigido pela variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro de 2016.</p>	Empenhamento mínimo em ações e serviços de saúde	<p>Origem: Emendas de Afonso Hamm (20980030), Arlindo Chinaglia (31350018), Danilo Cabral (27190006), Diego Garcia (30840044), Eduardo Braga (29090004), Leandro (37020007), Com. Seguridade Social e Família (50210006).</p> <p>Justificativa: “[...] já em 2016, ficou evidente a necessidade de ampliação dos pisos previstos pela EC [86/2015] o que levou à autorização de empenhamento superior ao calculado pela regra constitucional.”</p>	“O montante calculado na forma proposta é inferior ao valor mínimo a ser aplicado em 2017 em ações e serviços públicos de saúde previsto no inciso I do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, criando a insegurança jurídica de qual norma se aplica ao cálculo do valor a ser aplicado nas referidas ações.”

Comentado I LA Fd S181: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVO DO BRASIL DE 1988

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);
- II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

Dotações obrigatórias e alocação de valores mínimos para despesas			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>44. - art. 51 Art. 51. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2017 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização específica do Congresso Nacional.</p>	<p>Cancelamento de dotações afetadas a precatórios</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>“O dispositivo impede o remanejamento de acordo com a autorização constante da Lei Orçamentária de 2017 de recursos orçamentários inicialmente programados para o pagamento de precatórios expedidos por Tribunais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, e que tiveram os seus valores alterados ou cancelados pelo juízo competente para o pagamento de requisições de pequeno valor e outras sentenças judiciais que acometem a administração pública federal no decorrer do exercício.”</p>

Comentado [LAFds19]: Art. 58, § 4º Poder Executivo divulgará na internet e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#), contendo

Transparência				
	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
45.	<p>- inciso VII do § 4º do art. 58</p> <p>VII - os valores contingenciados e os valores não contingenciados no bimestre anterior, por programa orçamentário e suas ações referentes a cada órgão do Poder Executivo, com as respectivas justificativas de priorização; e</p>	Itens obrigatórios no Relatório de Receitas e Despesas	<p>Origem: Emendas de Flexa Ribeiro (20910010), Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal (60080011)</p> <p>Justificativa: “Atualmente, a falta de informação da limitação de empenho e movimentação financeira por programas e ações impede que se avalie, objetivamente, a eventual impossibilidade de se efetuar um contingenciamento superior ao montante já efetivado, não permitindo aferir se era ou não possível ampliar o montante contingenciado.”</p>	<p>“O § 4º do art. 58 dispõe sobre o conteúdo do relatório que justifica a necessidade de limitação de empenho exigida no art. 9º da Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que os Poderes, o MPU e a DPU procedam às limitações no âmbito de suas despesas discricionárias. Logo, as informações solicitadas constituem matéria estranha ao relatório, o que pode prejudicar sua motivação principal. Ademais, os limites de empenho e movimentação financeira são disponibilizados por órgão, e não por programas e ações, de modo que aos gestores setoriais é permitida, a qualquer tempo, a movimentação de limites entre as mais diversas ações orçamentárias, na busca da melhor gestão da execução da despesa pública. Por outro lado, considerando que no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 há aproximadamente 5.900 ações, solicitar a análise e justificativa de priorização desse conjunto irá exigir trabalho complexo e de difícil cumprimento em prazo tão exíguo.”</p>
46.	<p>- inciso VIII do § 4º do art. 58</p> <p>VIII - o detalhamento das dotações relativas às despesas obrigatórias com controle de fluxo financeiro, com a identificação dos respectivos órgãos, programas, ações e valores envolvidos.</p>	Itens obrigatórios no Relatório de Receitas e Despesas	<p>Origem: Emendas de Flexa Ribeiro (20910011), Com. Fisc Financeira e Controle (50310016), Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal (60080012)</p> <p>Justificativa: “Atualmente, a falta de informações detalhadas sobre as despesas obrigatórias com controle de fluxo financeiro impede que se avalie, objetivamente, a eventual impossibilidade de se efetuar um contingenciamento superior ao montante já efetivado, não permitindo aferir se era ou não possível ampliar o montante contingenciado.”</p>	

Transparência			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.</p> <p>- § 4º do art. 60</p> <p>§ 4º A execução a que se refere este artigo observará a necessidade de cumprimento da meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei.</p>	<p>Execução provisória do orçamento em caso de não aprovação do projeto de lei</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO.</p> <p>"Do modo como usualmente foram apresentadas e aprovadas as leis de diretrizes orçamentárias até agora, a observância do cumprimento das metas fiscais se restringia à elaboração do PLOA e execução da LOA subsequente, não contemplando, pois, a eventual fase da execução provisória. Este vácuo legislativo passa a ser preenchido doravante."</p>	<p>"O dispositivo irá gerar insegurança jurídica aos Poderes, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, pois não é possível aferir, sem a publicação da Lei Orçamentária, a análise das receitas e despesas previstas, uma vez que esta regra aplica-se apenas para liberação de execução orçamentária na antevigência da Lei Orçamentária de 2017. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso somente são estabelecidos após a publicação dos orçamentos, conforme dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Além disso, a regra de antevigência é sempre compatível com a meta, uma vez que ela apenas autoriza a execução de despesas obrigatórias e outras despesas essenciais, sendo, neste último caso, basicamente as demais despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto, multiplicado pelo número de meses decorridos."</p>

Comentado [LAFdS20]: 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida no art. 2º, os montantes previstos nos arts. 68 e 72 poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Emendas parlamentares				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
48.	- inciso I do § 1º do art. 63 [§ 1º Não afasta a obrigatoriedade da execução:] I - alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do art. 62;	Casos em que a execução continua sendo obrigatória		"O dispositivo traz hipóteses de impedimentos que não são considerados insuperáveis, conceitos eminentemente de ordem executiva verificados no momento da análise em cada etapa da execução das emendas individuais e disciplinados em ato normativo próprio, de competência dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e de Governo da Presidência da República, não sendo matéria de competência legislativa."
49.	- inciso II do § 1º do art. 63 II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou	Casos em que a execução continua sendo obrigatória	Origem: Relatório apresentado na CMO. Justificativa: Trata-se de matéria sensível nas relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Dessa forma, é fundamental eliminar, ou pelo menos amenizar, a possibilidade de uso do orçamento como meio de pressão por qualquer das instituições, para interferir na autonomia e independência de cada Poder.	
50.	- inciso III do § 1º do art. 63 III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.	Casos em que a execução continua sendo obrigatória	Sendo assim, a regulamentação deve assegurar ao máximo as regras que preservam o texto constitucional acrescentado pela EC 86/2015, segundo o qual a execução deverá ocorrer de forma obrigatória, igualitária e pessoal. Nosso texto resgata a redação das leis de diretrizes pretéritas, ajustando-as segundo as experiências acumuladas sobre o tema.	
51.	- § 2º do art. 63 "§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica, e observado o disposto no § 3º do art. 62, os órgãos deverão providenciar a execução orçamentária e financeira das programações de que trata esta Seção."	Execução obrigatória das emendas parlamentares		"O dispositivo evidencia afronta à aplicação efetiva do planejamento na programação anual e previsão de execução da Lei Orçamentária Anual pelo Poder Executivo, ao longo de todo o exercício financeiro, à vista dos encaixes e receitas efetivamente arrecadados pelo Órgão Central de Finanças. Ademais, o dispositivo conflita com o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que prevê que o Poder Executivo estabelecerá a sua programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de forma a atender seu planejamento orçamentário e financeiro. A determinação de 'imediata' execução orçamentária e financeira não é factível, pois o orçamento é anual e sua execução deve ser programada de acordo com a capacidade de execução dos órgãos e a disponibilidade financeira da União."

Comentado [LAFdS21]: Art. 58. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

Emendas parlamentares			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
52. - art. 64 Art. 64. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar, no prazo referido no art. 58, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, para as programações de que trata esta Seção.	Cronograma anual de desembolso dos órgãos e poderes	Origem: Relatório apresentado na CMO. Justificativa: Sem justificativa específica	“Os arts. 64 e 65 conflitam com o inciso I do caput do art. 69, que prevê prazo de cento e vinte dias para que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminhem ao Congresso Nacional as justificativas dos impedimentos de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares.”
53. - "caput" do art. 65 Art. 65. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União manterão atualizada na internet relação das programações de que trata esta Seção, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, com a respectiva caracterização do vício.	Relação das programações de emendas.		
54. - inciso I do parágrafo único do art. 65 [Parágrafo único. A relação publicada na forma do caput conterá:] I - classificação funcional e programática da programação;	Itens obrigatórios na relação das programações das emendas.	Origem: Emendas de Danrlei de Deus Hinterrholz (28610007), Júlio Cesar (12460008), acatadas parcialmente. Justificativa: Para não ficar essa lacuna [quanto às regras das emendas de execução obrigatória], colocamos a seção X que discorre passo a passo o tratamento que deve ser dispensado ao Orçamento Impositivo, bem como dirimir quaisquer dúvidas a respeito do processo.	“Os arts. 64 e 65 conflitam com o inciso I do caput do art. 69, que prevê prazo de cento e vinte dias para que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminhem ao Congresso Nacional as justificativas dos impedimentos de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares.”
55. - inciso II do parágrafo único do art. 65 II - número da emenda;	Itens obrigatórios na relação das programações das emendas.		
56. - inciso III do parágrafo único do art. 65 III - número e beneficiário dos respectivos convênios ou instrumentos congêneres;	Itens obrigatórios na relação das programações das emendas.		
57. - inciso IV do parágrafo único do art. 65 IV - execução orçamentária e financeira;	Itens obrigatórios na relação das programações das emendas.		
58. - inciso V do parágrafo único do art. 65 V - eventuais impedimentos e bloqueios, ou outras ocorrências, com a devida justificção.	Itens obrigatórios na relação das programações das emendas.	Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i>	

Emendas parlamentares				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
59.	<p>- inciso II do "caput" do art. 67 <i>[Art. 67. As programações sujeitas ao regime de que trata esta Seção sujeitam-se a:]</i> II - bloqueio específico, no caso de excederem ao montante de que trata o § 11 do art. 166 da CF.]</p>	<p>Sujeição das emendas a bloqueio específico caso excedam 1,2% da receita corrente líquida do exercício anterior</p>	<p>Origem: Emendas de Arlindo Chinaglia (31350023), Diego Garcia (30840053), - Eduardo Braga (29090006)</p> <p>Justificativa: A parcela da emenda parlamentar que ultrapassa o montante com execução garantida (no percentual de 0,6% da receita corrente líquida) deixa de ser informado ao Congresso Nacional por ocasião do envio dos impedimentos técnicos. Apesar de tal parcela não se classificar propriamente como impedimento técnico, é necessário o seu envio para permitir eventual reclassificação da despesa integral da emenda para outra programação.</p>	<p>"A determinação para que o bloqueio da parcela das emendas individuais, que exceder o montante da execução obrigatória dessas emendas, seja identificada como "não sujeita a execução obrigatória" não é factível, na medida em que o atributo da programação que identifica as emendas individuais é o identificador de resultado primário "6" (RP 6), cuja alteração está vedada pela alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 43 do Autógrafo em análise. Ademais, a parcela dessas emendas, contingenciada nos termos do § 17 do art. 166 da Constituição, inicialmente sujeita à execução obrigatória, também deixa de ter execução obrigatória e, nem por isso, haverá a identificação dessa parcela. Nesse sentido, além de não ser operacionalmente viável, a determinação constante do § 2º em exame não aumentará a transparência sobre essa questão."</p>
60.	<p>- inciso III do § 1º do art. 67 III - incidirá necessariamente sobre a eventual parcela impedida.</p>	<p>Regras de incidência do contingenciamento</p>		<p>"Da forma prevista, além de dificuldades técnicas para sua concretização, o dispositivo poderia ser interpretado indevidamente como possibilidade legal de flexibilização de eventual contingenciamento sobre parcela das emendas individuais, acarretando em insegurança jurídica na aplicação da regra."</p>

Comentado [LAFds22]: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

Emendas parlamentares				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
61.	<p>- § 2º do art. 67</p> <p>§ 2º A parcela da programação bloqueada na forma do inciso II do caput deverá ser identificada como não sujeita a execução obrigatória.</p>	<p>Identificação da parcela bloqueada por exceder o montante previsto</p>	<p>Origem: Emendas de Arlindo Chinaglia (31350023), Diego Garcia (30840053), - Eduardo Braga (29090006)</p> <p>Justificativa: A parcela da emenda parlamentar que ultrapassa o montante com execução garantida (no percentual de 0,6% da receita corrente líquida) deixa de ser informado ao Congresso Nacional por ocasião do envio dos impedimentos técnicos. Apesar de tal parcela não se classificar propriamente como impedimento técnico, é necessário o seu envio para permitir eventual reclassificação da despesa integral da emenda para outra programação.</p>	<p>“A determinação para que o bloqueio da parcela das emendas individuais, que exceder o montante da execução obrigatória dessas emendas, seja identificada como “não sujeita a execução obrigatória” não é factível, na medida em que o atributo da programação que identifica as emendas individuais é o identificador de resultado primário “6” (RP 6), cuja alteração está vedada pela alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 43 do Autógrafo em análise. Ademais, a parcela dessas emendas, contingenciada nos termos do § 17 do art. 166 da Constituição, inicialmente sujeita à execução obrigatória, também deixa de ter execução obrigatória e, nem por isso, haverá a identificação dessa parcela. Nesse sentido, além de não ser operacionalmente viável, a determinação constante do § 2º em exame não aumentará a transparência sobre essa questão.”</p>

Emendas parlamentares – impedimentos à execução			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
62.	- alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 69 a) insuperáveis, quando exigirem a aprovação de lei para alteração na classificação da despesa; ou	Classificação dos impedimentos	“Não é possível inferir, no ato de encaminhamento das justificativas de impedimento, previstas no inciso I do mesmo artigo, se os impedimentos são insuperáveis ou superáveis, uma vez que essa condição dependerá da solução proposta pelo autor. Assim, um impedimento que, à primeira vista, poderia enquadrar-se como superável, poderá exigir uma alteração em nível de projeto de lei, dependendo da alternativa de solução apresentada pelo autor da emenda.”
63.	- alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 69 b) superáveis, quando demandarem ajustes de natureza diversa do constante da alínea anterior que possam ser promovidos diretamente junto aos respectivos órgãos, tais como adoção de medidas a cargo do beneficiado, alteração de indicação por parte do parlamentar, remanejamento de valores entre emendas do mesmo autor e alterações de grupo de natureza de despesa ou de modalidade de aplicação;		
64.	- alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 69 b) nos demais casos, solicitadas diretamente pelos autores aos órgãos responsáveis;	Solicitação direta de ajuste pelos autores das emendas	“A exigência de que os autores solicitem, diretamente aos órgãos responsáveis, a solução de impedimentos tidos como superáveis, cujas justificativas foram apresentadas ao Congresso Nacional, quando os referidos impedimentos, a exemplo de anos anteriores, podem ser equacionados no contexto da análise no âmbito da referida Casa Legislativa, poderá criar dificuldades na solução da questão.”
65.	- § 6º do art. 69 § 6º Os ajustes de que trata este artigo deverão manter a correspondência de uma programação para cada emenda.	Correspondência dos ajustes para solucionar os impedimentos em relação as emendas	“Como o identificador, a que se refere o art. 66, não é um atributo da programação constante da Lei Orçamentária Anual, não é possível que a alteração mantenha a correspondência aventada, até mesmo porque essa correlação não possibilitaria a identificação do autor quando os impedimentos tivessem o mesmo valor.”

Transferências				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
66.	<p>- § 7º do art. 69</p> <p>§ 7º Nos casos em que a execução das programações de que trata esta Subseção realizar-se mediante transferência, a União deverá liberar a primeira parcela dos recursos em até 90 (noventa) dias após a celebração do respectivo instrumento de parceria, convênio ou instrumento congêneres.</p>	<p>Prazos para a liberação de parcelas de transferências</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>“Não é conveniente estabelecer-se previamente prazos para a liberação de parcelas de convênios e instrumentos congêneres, uma vez, que para a realização dos repasses os convenientes devem cumprir inúmeras obrigações que fogem das atribuições do gestor do concedente. Ademais, o dispositivo conflita com o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que prevê que o Poder Executivo estabelecerá a sua programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de forma a atender seu planejamento orçamentário e financeiro. Assim, a determinação de estabelecimento de prazo máximo para a liberação do recurso não seria factível, pois a execução financeira deve ocorrer de acordo com a disponibilidade financeira da União.”</p>
Emendas				
67.	<p>- "caput" do art. 71</p> <p>Art. 71. Não constituirá impedimento ou óbice à execução das programações de que trata o art. 166, § 9º da Constituição Federal, o afastamento do exercício do mandato parlamentar, ainda que por renúncia para assunção de outro cargo eletivo.</p>	<p>Garantia da execução das emendas de parlamentar afastado.</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>“As emendas impositivas após a sanção do PLOA passam a compor a Lei Orçamentária não se distinguindo a autoria, que é acompanhada para efeito de controle por parte do Poder Legislativo. O afastamento do exercício parlamentar não se constitui óbice à execução do Orçamento, não tendo necessidade de regra expressa na LDO.”</p>
68.	<p>- parágrafo único do art. 71</p> <p>Parágrafo único. Serão garantidas ao autor da emenda afastado do mandato parlamentar, ainda que por renúncia para assunção de outro cargo eletivo, as condições necessárias para a efetiva execução das programações a que se refere o caput.</p>	<p>Garantia da execução das emendas de parlamentar afastado.</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>“As emendas impositivas após a sanção do PLOA passam a compor a Lei Orçamentária não se distinguindo a autoria, que é acompanhada para efeito de controle por parte do Poder Legislativo. O afastamento do exercício parlamentar não se constitui óbice à execução do Orçamento, não tendo necessidade de regra expressa na LDO.”</p>

Comentado [LAFdS23]: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Transferências				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
69.	<p>- alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 77</p> <p>c) construção, ampliação ou conclusão de obras em entidades com atuação voltada às áreas de saúde, educação especial e assistência social;</p>	<p>Despesas de capital de entidades privadas que podem contar com repasses</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>"A alínea em questão amplia de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas para entidades privadas, vedadas em anos anteriores, o que ampliará o patrimônio dessas entidades sem que haja a obrigatoriedade de continuidade da prestação de serviços públicos por um período mínimo de tempo, condizente com os montantes transferidos, para garantir que os recursos públicos empregados sejam de fato convertidos na prestação de serviços para os cidadãos."</p>
70.	<p>- § 1º do art. 80</p> <p>§ 1º A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as exigências contidas em lei complementar, sendo dispensado para os municípios incluídos no programa Territórios de Cidadania, conforme a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.</p>	<p>Demonstração do cumprimento das exigências para transferência voluntária. Validade do extrato do CAUC e dispensa para municípios incluídos no PTC.</p>	<p>Origem: Emendas de Abel Mesquita Jr (30300004), André Abdon (30450002), Cabuçu Borges (30600003), Carlos Andrade (30660001), Danlei de Deus Hinterholz (28610004), Edio Lopes (23700001), Hiran Gonçalves (33960002), Jhonatan de Jesus (26700001), Júlio Cesar (12460001), Maria Helena (11240004), Remídio Monai (37450001), Romero Jucá (22820005), Telmário Mota (38040006), Wilder Morais (29690013).</p> <p>Justificativa: Em muitos casos a inscrição negativa no CAUC se dá por questões simples, de descumprimento de prazos, que levam as prefeituras à "lista negra" do Tesouro. Na prática, um atraso no INSS ou no FGTS ou em um formulário já põe o município no Cauc. Muitas vezes um município deixa de mandar um desses itens por esquecimento. Com isso o município fica impedido de receber transferências voluntárias, punindo a população que fica sem os recursos necessários para obras nas mais diversas áreas (saúde, infraestrutura...). Portanto esta emenda visa garantir validade de 120 dias do CAUC, dando uma margem para o gestor do município realizar os procedimentos necessários para captação de recursos para investimentos.</p>	<p>"A redação se assemelha ao Parágrafo Único do art. 78 da Lei nº 13.242/2015 (LDO 2016), que regra em 120 dias a validade de extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) e que faz menção ao programa Territórios da Cidadania (PTC). Considera-se inadequados tal prazo e a menção ao PTC. O CAUC somente tem validade na data de sua emissão, vez que, a cada dia, suas informações costumam mudar. Já em relação ao PTC, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) já afirmou (Parecer PGFN/CAF/nº 411, de 27 de março de 2014) que os 120 dias incidiriam, somente, sobre 3 dos 12 itens do CAUC (a saber, relativamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS, ao Certificado de Regularidade Previdenciária/CRP e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal/CADIN - nesse último caso, desde que o registro não seja oriundo de dívida tributária) e que a própria Lei instituidora do referido programa já declarou que esse tipo de gasto público não é mera transferência voluntária, razão pela qual sua execução não está subsumida às condições monitoradas pelo CAUC."</p>

Transferências				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
71.	<p>- § 2º do art. 80</p> <p>§ 2º Fica vedada, no âmbito da mesma ação orçamentária, a celebração dos instrumentos de que trata o caput para a realização de nova obra em favor de Município com obra paralisada, ressalvados os casos de paralisação em cumprimento a decisão judicial ou de tribunal de contas.</p>	Vedação de obra nova em município com obra paralisada.	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO.</p> <p>Justificativa: Priorizamos, no âmbito da administração pública federal, a conclusão de obras inacabadas cuja execução física já tenha ultrapassado 50%, pois, num cenário fiscal restritivo, é preferível concluir os investimentos já iniciados a aumentar a quantidade de obras sem continuidade.</p>	<p>“O dispositivo impede que seja executada uma emenda individual, que tem caráter obrigatório, mesmo que essa emenda não apresente nenhum impedimento à sua execução, inviabilizando o cumprimento de mandamento constitucional.”</p>
72.	<p>- "caput" do art. 84</p> <p>Art. 84. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que pode ser prorrogado por igual período.</p>	Comunicação de irregularidades nos convênios e prazo para saneamento. 68-a	<p>Origem: Afonso Hamm (20980039), Antonio Carlos Mendes Thame (10660035), Claudio Cajado (31660003), Diego Garcia (30840057), Jovair Arantes (32650013), Nelson Marquezelli (18180020), Paes Landim (11680025), Pedro Fernandes (35110017), Remídio Monai (37450006), Wilson Filho (27160020), Bancada de Goiás (71100013). Parcialmente: Rodrigo Pacheco (37510006)</p>	<p>“A matéria objeto dos dispositivos em questão encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário das Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais faz com que a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos operacionais imponha insegurança jurídica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução implementada de forma diferenciada, entre exercícios fiscais, conforme os períodos de vigência dos respectivos diplomas legais.” Idem.</p>
73.	<p>- § 1º do art. 84</p> <p>§ 1º Caso o conveniente adote medidas saneadoras ou apresente esclarecimentos e informações sobre as irregularidades no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário decidirá sobre a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.</p>	Saneamento e regularização das pendências nos convênios.	<p>Justificativa: Em decorrência de uma série de medidas adotadas pela União, com atenção especial para as desonerações fiscais, vários municípios foram afetados de forma negativa com relação às transferências e repasses de recursos e como se sabe, as responsabilidades desses entes da Federação, cresceram vertiginosamente nos últimos anos, sem oferecer condições de cumprir com suas obrigações Constitucionais.</p> <p>Idem</p>	

Transferências - saneamento de irregularidades			
74.	<p>- inciso I do § 2º do art. 84 <i>[§ 2º Não adotadas as medidas saneadoras das irregularidades ou não encaminhadas as informações requeridas no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário:]</i></p> <p>I - realizará a apuração do dano; e</p>	<p>Medidas a serem adotadas em caso de não saneamento das irregularidades.</p>	<p>Origem: Emendas de Afonso Hamm (20980039), Antonio Carlos Mendes Thame (10660035), Claudio Cajado (31660003), Diego Garcia (30840057), Jovair Arantes (32650013), Nelson Marquzelli (18180020), Paes Landim (11680025), Pedro Fernandes (35110017), Remídio Monai (37450006), Wilson Filho (27160020), Bancada de Goiás (71100013)</p> <p>Parcialmente: Rodrigo Pacheco (37510006)</p>
75.	<p>- inciso II do § 2º do art. 84</p> <p>II - comunicará o fato ao conveniente, para que seja ressarcido o valor referente ao dano.</p>	<p>Medidas a serem adotadas em caso de não saneamento das irregularidades.</p>	<p>Justificativa: Em decorrência de uma série de medidas adotadas pela União, com atenção especial para as desonerações fiscais, vários municípios foram afetados de forma negativa com relação às transferências e repasses de recursos e como se sabe, as responsabilidades desses entes da Federação, cresceram vertiginosamente nos últimos anos, sem oferecer condições de cumprir com suas obrigações Constitucionais.</p> <p>“A matéria objeto dos dispositivos em questão encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário das Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais faz com que a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos operacionais imponha insegurança jurídica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução implementada de forma diferenciada, entre exercícios fiscais, conforme os períodos de vigência dos respectivos diplomas legais.”</p>

Transferências – obras de pequeno valor				
	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
76.	<p>- "caput" do art. 89</p> <p>Art. 89. Para efeito desta Lei, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por convênios ou contratos de repasse cujo valor total a ser repassado seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	Obras e serviços de engenharia de pequeno valor.	<p>Origem: Emendas de Afonso Hamm (20980013), Antonio Carlos Mendes Thame (10660036), Cabo Sabino (30590009), Claudio Cajado (31660002), Cristiane Brasil (30780011), Diego Garcia (30840058), Heráclito Fortes (32180008), Jovair Arantes (32650014), Nelson Marquezelli (18180021), Paes Landim (11680026), Pedro Fernandes (35110018), Remídio Monai (37450007), Sérgio Moraes (25660003), Tenente Lúcio (37680022), Tereza Cristina (37690009), Vanessa Grazziotin (29100004), Vicentinho Júnior (37750008), Wilson Filho (27160021).</p>	<p>"A matéria objeto dos dispositivos em questão encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário das Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais faz com que a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos operacionais imponha insegurança jurídica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução implementada de forma diferenciada, entre exercícios fiscais, conforme os períodos de vigência dos respectivos diplomas legais."</p>
77.	<p>- "caput" do § 1º do art. 89</p> <p>§ 1º Para as obras de que trata o caput, será adotado procedimento simplificado de contratação, execução e acompanhamento mediante a adoção das seguintes medidas:</p>	Procedimentos simplificados para obras e serviços de engenharia de pequeno valor.	<p>Justificativa: São notórios os casos de convênios assinados, obras em execução ou executadas, serviços medidos e despesas liquidadas sem que o órgão repassador libere os recursos para as prefeituras, normalmente sob o argumento de contingenciamento. Os critérios para liberação propostos nesta emenda já constam da Portaria Interministerial 507/2011-MPOG/MF, que regula a matéria, mas tais disposições simplesmente não são cumpridas pelo Poder Executivo daí a necessidade de dar-lhes status de lei para que sejam de cumprimento obrigatório pelos órgãos repassadores.</p>	
78.	<p>- inciso I do § 1º do art. 89</p> <p>I - liberação dos recursos pela concedente na conta vinculada do convênio ou contrato, de acordo com o cronograma de desembolso e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor total a ser repassado pela União, respectivamente;</p>	Parcelas de pagamento em caso de obras e serviços de engenharia de pequeno valor.		
79.	<p>- inciso II do § 1º do art. 89</p> <p>II - desbloqueio de recursos após apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do convênio ou contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização do conveniente;</p>	Desbloqueio de recursos com relatório de execução atestado.		
80.	<p>- inciso III do § 1º do art. 89</p> <p>III - aferição, pelo concedente, da execução do objeto do convênio ou contrato de repasse após o recebimento da documentação descrita no inciso anterior, mediante visita aos locais das intervenções, nas medições que apresentarem execução física acumulada de 50% (cinquenta por cento), 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) do objeto do contrato de repasse.</p>	Aferição da execução das obras e serviços		

Transferências – obras de pequeno valor				
	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
81.	<p>- § 2º do art. 89</p> <p>§ 2º Na hipótese de a contrapartida corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do convênio ou contrato de repasse, o valor total a ser repassado pela União deverá ser liberado em uma única parcela, na conta vinculada do convênio ou contrato.</p>	Parcela única em caso de contrapartida mínima de 50%	<p>Origem: Emendas de Afonso Hamm (20980013), Antonio Carlos Mendes Thame (10660036), Cabo Sabino (30590009), Claudio Cajado (31660002), Cristiane Brasil (30780011), Diego Garcia (30840058), Heráclito Fortes (32180008), Jovair Arantes (32650014), Nelson Marquezelli (18180021), Paes Landim (11680026), Pedro Fernandes (35110018), Remídio Monai (37450007), Sérgio Moraes (25660003), Tenente Lúcio (37680022), Tereza Cristina (37690009), Vanessa Grazziotin (29100004), Vicentinho Júnior (37750008), Wilson Filho (27160021).</p>	<p>“A matéria objeto dos dispositivos em questão encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário das Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais faz com que a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos operacionais imponha insegurança jurídica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução implementada de forma diferenciada, entre exercícios fiscais, conforme os períodos de vigência dos respectivos diplomas legais.”</p>
82.	<p>- § 3º do art. 89</p> <p>§ 3º O concedente somente poderá autorizar o início de execução do objeto contratado após a liberação dos recursos referentes à primeira ou única parcela de repasse da União.</p>	Início da execução após pagamento da primeira parcela	<p>Justificativa: São notórios os casos de convênios assinados, obras em execução ou executadas, serviços medidos e despesas liquidadas sem que o órgão repassador libere os recursos para as prefeituras, normalmente sob o argumento de contingenciamento. Os critérios para liberação propostos nesta emenda já constam da Portaria Interministerial 507/2011-MPOG/MF, que regula a matéria, mas tais disposições simplesmente não são cumpridas pelo Poder Executivo daí a necessidade de dar-lhes status de lei para que sejam de cumprimento obrigatório pelos órgãos repassadores.</p>	
83.	<p>- § 4º do art. 89</p> <p>§ 4º Nos convênios e contratos de repasse, as providências para liquidação da despesa relativa à parcela a ser transferida serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação, por parte do beneficiário, do cumprimento das condições necessárias à respectiva liberação.</p>	Providências para liquidação da despesa em 60 dias do cumprimento das condições		
84.	<p>- § 5º do art. 89</p> <p>§ 5º O acompanhamento da execução será orientado pelo alcance das metas ou etapas, de acordo com o plano de trabalho aprovado, e não por custos unitários de serviços ou insumos.</p>	Orientação por metas e não por custos		

Transferências – obras de pequeno valor				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
85.	<p>- art. 90</p> <p>Art. 90. Nos casos em que o objeto do instrumento de parceria, convênio ou instrumento congêneres contemple obra, e o conveniente não inicie sua execução em 12 (doze) meses após a liberação pela União dos respectivos recursos financeiros, deverá proceder à devolução do saldo, devidamente atualizado.</p>	<p>Devolução dos recursos caso não iniciada execução.</p>	<p>Origem: Emendas de Afonso Hamm (20980013), Antonio Carlos Mendes Thame (10660036), Cabo Sabino (30590009), Claudio Cajado (31660002), Cristiane Brasil (30780011), Diego Garcia (30840058), Heráclito Fortes (32180008), Jovair Arantes (32650014), Nelson Marquezelli (18180021), Paes Landim (11680026), Pedro Fernandes (35110018), Remídio Monai (37450007), Sérgio Moraes (25660003), Tenente Lúcio (37680022), Tereza Cristina (37690009), Vanessa Grazziotin (29100004), Vicentinho Júnior (37750008), Wilson Filho (27160021).</p> <p>Justificativa: São notórios os casos de convênios assinados, obras em execução ou executadas, serviços medidos e despesas liquidadas sem que o órgão repassador libere os recursos para as prefeituras, normalmente sob o argumento de contingenciamento. Os critérios para liberação propostos nesta emenda já constam da Portaria Interministerial 507/2011-MPOG/MF, que regula a matéria, mas tais disposições simplesmente não são cumpridas pelo Poder Executivo daí a necessidade de dar-lhes status de lei para que sejam de cumprimento obrigatório pelos órgãos repassadores.</p>	<p>“A matéria objeto dos dispositivos em questão encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário das Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais faz com que a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos operacionais imponha insegurança jurídica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução implementada de forma diferenciada, entre exercícios fiscais, conforme os períodos de vigência dos respectivos diplomas legais.”</p>

Auditoria da Dívida Pública				
DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
86.	<p>- art. 96</p> <p>Art. 96. Durante o exercício de 2017, será realizada auditoria da dívida pública com a participação de entidades da sociedade civil, no âmbito do Ministério da Fazenda.</p>	Auditoria da dívida pública	<p>Origem: Emendas de Chico Alencar (14680002), Edmilson Rodrigues (30870002), Heráclito Fortes (32180013), Tereza Cristina (37690014), Com. Finanças e Tributação (50170004).</p> <p>Justificativa: A auditoria da dívida pública está prevista na Constituição Federal de 1988, porém, jamais foi realizada. Os órgãos responsáveis (TCU, CGU, dentre outros) não auditam a maior parte da dívida pública, cujos gastos com juros e amortizações superam os 40% do orçamento federal. Além do mais, dados relevantes sobre a dívida pública não tem sido divulgados, tais como os nomes de seus beneficiários, negados até mesmo a um Requerimento de Informações aprovado pela Sub-comissão Permanente da Dívida Pública, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.</p>	<p>“O conteúdo do dispositivo não é matéria da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no § 2º do art. 165 da Constituição ou na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devendo-se evitar a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de matérias estranhas ou já regulamentadas por outros atos normativos.”</p>

Prazo para Projetos de Lei de Reajuste			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
87.	- “caput” do § 2º do art. 103 § 2º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data da aprovação final do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:	Autorização do Anexo V da LOA	Origem: O dispositivo v em desde o texto inicial. Emenda da Comissão Diretora da Câmara dos Deputados (50250003) propunha prazo até 30 de outubro. Parecer da Comissão estabelecia 21 de agosto. A redação vetada foi dada pelo Adendo. Justificativa: A data proposta no § 2º do art. 84 do PLDO para 2017 (21 de agosto) veio obstaculizar a efetividade das proposições legislativas relacionadas a despesas com pessoal e encargos sociais, já que nem sempre é possível que se apresente neste prazo tais proposições, para que possam constar do anexo de autorizações do PLOA 2017. Em regra, despesas dessa natureza exigem muitas discussões, avaliação de cenários econômicos e ainda complexos cálculos, até resultarem num projeto normativo. Ao estender o prazo de início da tramitação de proposição que trate de novos gastos com pessoal, pretende-se ampliar o debate sobre tais gastos e oferecer um tempo adicional para melhor avaliação dessas despesas, antes da apresentação dos respectivos projetos.
88.	- inciso I do § 2º do art. 103 I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;	Criação de cargos e funções	“O dispositivo impede o encaminhamento ao Congresso Nacional de proposições relativas aos aumentos remuneratórios de carreiras do Poder Executivo não contempladas com os reajustes concedidos em 2016, que constaram das autorizações do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, PLOA-2017, aprovado no Plenário do Congresso Nacional em 15 de dezembro de 2016.”
89.	- inciso II do § 2º do art. 103 II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e	Provimento de cargos e funções	
90.	- inciso III do § 2º do art. 103 III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.	Vantagens e aumentos de remuneração.	

Comentado [LAFdS24]: LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

- I - o Ministério Público;
- II - no Poder Legislativo:
 - a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
 - b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
 - c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
 - d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- III - no Poder Judiciário:
 - a) Federal, os tribunais referidos no [art. 92 da Constituição](#);
 - b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

Transparência			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>91. - inciso VI do § 5º do art. 115</p> <p>VI - publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e governos estrangeiros, informando ente beneficiário, a execução financeira e, se disponível, a execução física;</p>	<p>Publicação de financiamentos a partir de R\$ 500.000,00</p>	<p>Origem: Emendas de Antonio Carlos Mendes Thame (10660041), Assis Carvalho (27050010), Diego Garcia (30840063), Miro Teixeira (13340003), Nelson Marchezan Junior (28680018), Rodrigo Pacheco (37510007).</p> <p>Justificativa: Esta emenda visa ao aprimoramento da transparência das operações das agências financeiras oficiais de fomento, que movimentam vultosos recursos e são essenciais para o desenvolvimento do país. Visa também descortinar o volume financeiro envolvido nas relações de tais agências com os diversos entes da Federação e com Governos estrangeiros. Fica reforçada, portanto, a necessidade da divulgação das informações objeto do dispositivo vetado, inclusive por causa da possibilidade de favorecimentos políticos, sem o necessário suporte legal, de determinados entes em detrimento de outros, ou de facilitação de créditos a governos estrangeiros alinhados.</p>	<p>“As agências financeiras oficiais de fomento não dispõem de informações detalhadas sobre a execução física dos projetos financiados aos Estados, Distrito Federal, Municípios e governos estrangeiros, informações essas que são de domínio apenas dos tomadores do crédito. Ademais, esta obrigação acarretaria altos custos às agências de fomento, demandaria alterações contábeis e poderia gerar questionamento judiciais por parte dos tomadores do crédito, com potenciais perdas financeiras às agências de fomento.”</p>

Transparência			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>92.</p> <p>- inciso IX do § 5º do art. 115 IX - publicar, na internet, os valores pagos com recursos do Tesouro Nacional a título de subvenção ou equalização de taxa de juros, individualizados por exercício financeiro e por beneficiário final, identificando o nome e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda.</p>	<p>Publicação das subvenções e equalizações concedidas pelo Tesouro.</p>	<p>Origem: Emendas de Efraim Filho (24490013), Pauderney Avelino (16220011), Wilder Morais (29690007).</p> <p>Justificativa: A presente emenda vem trazer transparência para a destinação de recursos do Tesouro Nacional ao setor privado. Quando os recursos da coletividade são destinados para beneficiar setores ou indivíduos é salutar que essa mesma coletividade tenha conhecimento de quem são os beneficiários finais. Assim como acontece com o salário dos servidores públicos, os valores individualmente pagos a título de subvenção ou equalização devem ser de livre acesso do cidadão comum, fomentando o controle social, e dos demais órgãos de controle interno e externo.</p>	

Impactos de projetos de lei na arrecadação de outros entes				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
93.	<p>- § 11 do art. 117</p> <p>§ 11. Os projetos de lei e medidas provisórias que acarretem renúncia de receita tributária, financeira e patrimonial ou reduzam transferências a Estado, ao Distrito Federal ou a Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessas transferências.</p>	<p>Análise do impacto orçamentário-financeiro de proposições</p>	<p>Origem: Acolhimento parcial das emendas de Afonso Hamm (20980014), Antonio Carlos Mendes Thame (10660038), Assis Carvalho (27050011), Cássio Cunha Lima (29460007), Diego Garcia (30840060), Efraim Filho (24490005), Heráclito Fortes (32180010), Miro Teixeira (13340002), Nelson Marchezan Junior (28680015), Pauderney Avelino (16220003), Rodrigo Pacheco (37510008), Tenente Lúcio (37680023), Tereza Cristina (37690011), Com. Finanças e Tributação (50170015)</p> <p>Justificativa: Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas ou de despesas heterônomas. Ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais despesas ou renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados despesas ou reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer indicar a estimativa do impacto nas finanças estaduais e municipais.</p>	<p>“A União, na adoção das mencionadas proposições, apresenta por imposição legal a estimativa dos impactos orçamentários e financeiros. Ocorre que a estimativa do efeito de tais medidas nos demais entes federados não pode ser realizada em razão dos elementos necessários para o cálculo do impacto sobre a economia do ente federado não estar disponível na União.”</p>
94.	<p>- inciso II do § 1º do art. 119</p> <p>II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação decorrentes de desvinculação de receitas.</p>	<p>Identificação das despesas que dependem de alterações na desvinculação de receitas.</p>	<p>Origem: Texto inicial</p> <p>Justificativa: <i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>“O veto objetiva compatibilizar essa regra ao procedimento adotado na aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, o qual previu, como fonte de recursos condicionados, aquelas decorrentes da prorrogação do prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.”</p>

Julgamento das Contas Presidenciais

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
95.	<p>- art. 130 Art. 130. O Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso IX da Constituição, julgará as contas de 2017 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2017 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2018.</p>	<p>Prazo para julgamento das contas presidenciais</p>	<p>Origem: Efraim Filho (24490010), Flexa Ribeiro (20910013), Pauderney Avelino (16220008), Ricardo Ferraço (28990009), Com. Fisc Financeira e Controle (50310019), Com. Const. Justiça e Cidadania (60030011), Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal (60080014)</p> <p>Justificativa: O dispositivo ora proposto visa dar concretude a essa etapa de julgamento (julgamento pelo Congresso Nacional), essencial para o devido encerramento do ciclo orçamentário e indispensável para o processo democrático de prestação de contas e de avaliação do desempenho da gestão pública.</p>	<p>“O conteúdo do dispositivo não é matéria da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no § 2º do art. 165 da Constituição ou na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devendo-se evitar a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de matérias estranhas ou já regulamentadas por outros atos normativos.”</p>

Comentado [LAFdS25]: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Transparência				
DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
96.	<p>- "caput" do art. 135</p> <p>"Art. 135. Todo documento orçamentário, financeiro ou administrativo, especialmente empenho, nota de liquidação, ordem bancária, DARF, licitação, contrato, convênio e publicações legais, dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União deve conter em campo próprio os seguintes dados da programação da despesa:</p>	<p>Dados de programação da despesa constantes dos documentos orçamentários, financeiros e administrativos</p>	<p>Origem: Antonio Carlos Mendes Thame (10660055), Diego Garcia (30840081), Nelson Marchezan Junior (28680028)</p> <p>Justificativa: Propõe, portanto, a presente emenda, estabelecer diretrizes e requisitos mínimos de informação para sistemas e bases de dados orçamentários, financeiros e administrativos, com o propósito de assegurar maior efetividade no acompanhamento, controle ou fiscalização dos atos orçamentários, tanto por parte do Congresso Nacional como também pela sociedade. A iniciativa decorre da dificuldade de obtenção, por todos os interessados, de informações orçamentárias, financeiras e administrativas, devido a limitações de estrutura, conteúdo e ausência de dados essenciais no SIAFI e outras bases de dados, sistemas e publicações legais disponibilizados principalmente pelo poder Executivo.</p>	<p>"O dispositivo já consta de outras disposições regulamentares, de caráter mais permanente. A inclusão de conceitos ou procedimentos redundantes, regulamentadas em outros normativos, pode causar insegurança jurídica em razão da temporalidade da LDO. Ademais, os documentos que perpassam o fluxo da execução orçamentária e financeira já contemplam vínculos entre eles que permitem o acesso a essas informações."</p>
97.	<p>- inciso I do "caput" do art. 135</p> <p>I - exercício orçamentário;</p>			
98.	<p>- inciso II do "caput" do art. 135</p> <p>II - exercício financeiro;</p>			
99.	<p>- inciso III do "caput" do art. 135</p> <p>III - Unidade Orçamentária; e</p>			
100.	<p>- inciso IV do "caput" do art. 135</p> <p>IV - códigos das classificações funcional e programática.</p>			

Transparência				
DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
101.	- § 1º do art. 135 § 1º Os sistemas e bases de dados relativos à execução orçamentária e financeira devem estar estruturados e inter-relacionados de modo a permitir o acesso, para fins de acompanhamento e fiscalização, a qualquer informação, documento ou relatório, em qualquer nível, a partir de elementos constantes do inciso IV deste artigo.	Acessibilidade dos sistemas e bases de dados.	Origem: Antonio Carlos Mendes Thame (10660055), Diego Garcia (30840081), Nelson Marchezan Junior (28680028)	"O dispositivo já consta de outras disposições regulamentares, de caráter mais permanente. A inclusão de conceitos ou procedimentos redundantes, regulamentadas em outros normativos, pode causar insegurança jurídica em razão da temporalidade da LDO. Ademais, os documentos que perpassam o fluxo da execução orçamentária e financeira já contemplam vínculos entre eles que permitem o acesso a essas informações."
102.	- "caput" do § 2º do art. 135 § 2º Os sistemas orçamentários, financeiros, administrativos e os relacionados no art. 128 conterão mecanismos para impedir lacuna, omissão, presunção ou falha no registro de dado ou informação essencial, necessária ou relevante para o acompanhamento ou fiscalização dos atos orçamentários e financeiros, considerando especialmente:	Completude dos sistemas e bases de dados para acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira.	Justificativa: Propõe, portanto, a presente emenda, estabelecer diretrizes e requisitos mínimos de informação para sistemas e bases de dados orçamentários, financeiros e administrativos, com o propósito de assegurar maior efetividade no acompanhamento, controle ou fiscalização dos atos orçamentários, tanto por parte do Congresso Nacional como também pela sociedade. A iniciativa decorre da dificuldade de obtenção, por todos os interessados, de informações orçamentárias, financeiras e administrativas, devido a limitações de estrutura, conteúdo e ausência de dados essenciais no SIAFI e outras bases de dados, sistemas e publicações legais disponibilizados principalmente pelo poder Executivo.	Idem
103.	- inciso I do § 2º do art. 135 I - elementos da classificação orçamentária;	Dados a serem considerados nos sistemas e bases de dados		Idem
104.	- inciso II do § 2º do art. 135 II - elementos da classificação econômica;			Idem
105.	- inciso III do § 2º do art. 135 III - localidade, unidade da Federação e Região beneficiada pela despesa;			Idem
106.	- inciso IV do § 2º do art. 135 IV - entidade beneficiária;			Idem
107.	- inciso V do § 2º do art. 135 V - objeto preciso da despesa;			Idem
108.	- inciso VI do § 2º do art. 135 VI - instrumento legal ou administrativo de autorização da despesa; e			Idem

Transparência			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
109. - inciso VII do § 2º do art. 135 VII - dados essenciais da licitação realizada para a referida despesa ou do ato legal ou administrativo que serviu de base para sua dispensa ou inexigibilidade, bem como da respectiva publicação.	Dados a serem considerados nos sistemas e bases de dados	Origem: Antonio Carlos Mendes Thame (10660055), Diego Garcia (30840081), Nelson Marchezan Junior (28680028) Justificativa: Propõe, portanto, a presente emenda, estabelecer diretrizes e requisitos mínimos de informação para sistemas e bases de dados orçamentários, financeiros e administrativos, com o propósito de assegurar maior efetividade no acompanhamento, controle ou fiscalização dos atos orçamentários, tanto por parte do Congresso Nacional como também pela sociedade. A iniciativa decorre da dificuldade de obtenção, por todos os interessados, de informações orçamentárias, financeiras e administrativas, devido a limitações de estrutura, conteúdo e ausência de dados essenciais no SIAFI e outras bases de dados, sistemas e publicações legais disponibilizados principalmente pelo poder Executivo.	“O dispositivo já consta de outras disposições regulamentares, de caráter mais permanente. A inclusão de conceitos ou procedimentos redundantes, regulamentadas em outros normativos, pode causar insegurança jurídica em razão da temporalidade da LDO. Ademais, os documentos que perpassam o fluxo da execução orçamentária e financeira já contemplam vínculos entre eles que permitem o acesso a essas informações.”
110. - alínea "t" do inciso I do § 1º do art. 136 [§ 1º Serão divulgados na internet: I - pelo Poder Executivo:] t) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , por nome do devedor e credor;	Divulgação na internet do demonstrativo trimestral do CADIN.	Origem: Emendas de Adail Carneiro (30310005), Afonso Hamm (20980019), Antonio Carlos Mendes Thame (10660059), Diego Garcia (30840084), Eduardo Braga (29090011), Rodrigo Pacheco (37510011) Justificativa: Tal medida contribui para estimular a quitação de débitos, com o aumento da arrecadação, e não fere outros normativos legais, uma vez que em ambos os casos há a prévia notificação do devedor para inclusão no registro.	“Os registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN são realizados de forma descentralizada, ou seja, cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta é o responsável exclusivo por tais procedimentos, bem como pela manutenção das informações pertinentes a cada um dos débitos objeto de registro no referido cadastro, conforme estabelecido na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Quanto às informações sobre as dívidas refinanciadas ao amparo da Lei

Transparência			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>111. - alínea "u" do inciso I do § 1º do art. 136 <i>[§ 1º Serão divulgados na internet: I - pelo Poder Executivo:]</i></p> <p>u) demonstrativo semestral, individualizado por Estado e Distrito Federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;</p>	<p>Divulgação na internet de demonstrativo semestral das dívidas refinanciadas.</p>	<p>Origem: Emendas de Antonio Carlos Mendes Thame (10660059), Diego Garcia (30840084), Rodrigo Pacheco (37510011)</p> <p>Emendas: "Tendo em vista se tratar de débito para com a Fazenda, entende-se que essas informações devam ser divulgadas. De outra parte, importa considerar que os registros do CADIN referem-se a créditos da União e que cabe à LDO, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, orientar a elaboração do orçamento, o que justifica a relevância da divulgação pretendida."</p>	<p>nº 9.496, de 1997, e da MP nº 2.192, de 2001, as mesmas já são divulgadas na internet de forma individualizada na página da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Adicionalmente, maiores detalhamentos, com dados de todos os haveres financeiros contratuais da União junto aos Estados e Municípios, relativos a saldos devedores anteriores e atuais, incorporações e baixas, principal e juros recebidos, com valores acumulados nos últimos doze meses, constam do Relatório de Gestão, publicado anualmente."</p>
<p>112. - alínea "v" do inciso I do § 1º do art. 136</p> <p>v) relação das programações orçamentárias do PAC, especificando o estágio da execução, a Unidade da Federação e o total da execução orçamentária e financeira, mensal e acumulada;</p>	<p>Divulgação na internet de relação das programações do PAC</p>	<p>Origem: Rodrigo Pacheco (37510011)</p> <p>Justificativa: "nas alíneas propostas no Art. 115, §1º, inciso I, tratam da congruência com a Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, a qual ressalta que todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos. Essas informações precisam estar disponíveis no Portal da transparência, contudo, considerando as boas práticas, é desejável e necessário concentrá-las com os gastos públicos".</p>	<p>"A alínea "k" do inciso I do § 1º do art. 136 já estabelece a necessidade de divulgação semestral de relatório de metas, resultados e estágio de todas as ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Dessa forma, o dispositivo em questão não apenas é redundante com a referida norma como também não estabelece prazo para divulgação das informações, restringindo sua operacionalidade e tornando-a de difícil aplicação."</p>

Transparência			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
113. - alínea "w" do inciso I do § 1º do art. 136 [§ 1º Serão divulgados na internet: I - pelo Poder Executivo.] w) demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os principais programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;	Divulgação de demonstrativo das programações dos principais programas com denominação diferente da dos elementos da LOA.	Origem: Danrlei de Deus Hinterholz (28610011), Irajá Abreu (26910011), Júlio Cesar (12460012) Justificativa: É urgente que seja aprimorada a transparência do orçamento da União, no mínimo para que seja possível identificar quais programas/ações orçamentárias que se referem o nome popular as políticas governamentais.	"O dispositivo é vago por tentar regrar 'os principais programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual'. Sem o estabelecimento de critério objetivo de classificação dos 'principais programas', é impossível cumprir a determinação. Assim, o comando geraria insegurança jurídica, inclusive pelo caráter anual da LDO em contraste com os programas governamentais que, normalmente, têm vigência plurianual."
114. - alínea "x" do inciso I do § 1º do art. 136 x) posição atualizada mensalmente, detalhada por órgão, programa e ação orçamentários, dos limites de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Divulgação na internet dos limites de empenho e movimentação financeira por órgão, programa e ação orçamentaria	Origem: Danrlei de Deus Hinterholz (28610010), Irajá Abreu (26910010), Júlio Cesar (12460011), Wilder Morais (29690017). Justificativa: Os famosos decretos de contingenciamentos são detalhados somente a nível de órgão (ministério). É extremamente importante que essa informação seja publicada a nível de ação orçamentária	"A redação da alínea em questão, se confrontada com a do inciso III do mesmo parágrafo, leva ao entendimento de que caberia ao Poder Executivo a divulgação, na internet, das informações requeridas relativamente aos demais Poderes, ao Ministério Público da União - MPU e à Defensoria Pública da União - DPU, além de exigir mudança nos procedimentos adotados pelo Poder Executivo desde o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Como exemplo da mudança necessária, os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda estabelecem apenas limites de movimentação e empenho e de pagamento para cada órgão do Poder Executivo, cabendo a estes a responsabilidade de alocação às suas respectivas unidades, bem como a decisão de quais programas e ações serão executados. Acrescente-se, ainda, que essa informação é, parcialmente, redundante com a solicitada no § 11 do art. 58 do Autógrafo em análise."

Comentado IIAFdS26 1: LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Comentado [LAFdS27]: Art. 137. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.
 § 1º Os relatórios previstos no **caput** conterão também:
 (...)
 IV - o saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional:

Transparência				
	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
115.	<p>- alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 137</p> <p>a) junto a instituições financeiras, em decorrência de transferências constitucionais, legais ou contratuais, ainda que relativas a subsídios e subvenções, por instituição; e</p>	<p>Informação, nos relatórios de monitoramento da meta, do saldo de dívidas vencidas do Tesouro junto a instituições financeiras.</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO. Sem justificativa específica.</p>	<p>"As informações previstas nesses dispositivos já são divulgadas nas demonstrações consolidadas da União. Além disso, a redação do dispositivo trata de prestação de informações de dívidas vencidas, o que, em relação a subvenções econômicas, não se aplicaria, pois nesse caso não há data de vencimento, havendo casos em que a instituição financeira inclui valores a receber do Tesouro Nacional no seu balanço cuja cobrança sequer foi apresentada. Ademais, a arrecadação da contribuição mencionada na alínea b não transita mais pela CTU e, portanto, não tem mais condições operacionais de ser 'represada' na CTU, de modo que, não há mais que se falar em passivos (ou dívidas vencidas) do Tesouro Nacional junto ao FGTS relativos a essa contribuição."</p>
116.	<p>- alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 137</p> <p>b) junto ao FGTS, relativo à arrecadação de contribuições previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, e a subvenções econômicas.</p>	<p>Informação, nos relatórios de monitoramento da meta, do saldo de dívidas vencidas do Tesouro junto ao FGTS.</p>		

Transparência

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>117.</p> <p>- § 1º do art. 141 § 1º Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 40 (quarenta) dias após o final do quadrimestre.</p>	<p>Encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal</p>	<p>Origem: Emendas acatadas parcialmente: Flexa Ribeiro (20910012), Ricardo Ferraço (28990008), Com. Fisc Financeira e Controle (50310018), Com. Const. Justiça e Cidadania (60030007), Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal (60080013).</p> <p>Justificativa: “O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) [...] Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGFs ao TCU e à CMO no prazo de trinta dias. No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei. Tal mandamento vinha constando sempre nas LDOs até 2013, mas não consta no PLDO 2017. Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o entendimento é de que a Secretaria do Tesouro Nacional, responsável pelo MCASP e pelo MDF, não tem competência para fixar prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2017 tem como objetivo suprir lacuna legislativa [...]”</p>	<p>“O conteúdo dos dispositivos não é matéria da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no § 2º do art. 165 da Constituição ou na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devendo-se evitar a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de matérias estranhas ou já regulamentadas por outros atos normativos propõe-se veto aos dispositivos em destaque.”</p>

Comentado [LAFdS28]: LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
 I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

Comentado [LAFdS29]: LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Transparência				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
118.	<p>- § 2º do art. 141</p> <p>§ 2º O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o § 1º, relatório consolidado com a análise dos relatórios de gestão fiscal.</p>	<p>Relatório consolidado do TCU sobre Relatórios de Gestão Fiscal</p>	<p>Origem: Afonso Hamm (20980021), Antonio Carlos Mendes Thame (10660063), Arlindo Chinaglia (31350030), Diego Garcia (30840090),</p> <p>Justificativa: A ausência de prazo legal para a Secretaria do Tesouro Nacional publicar o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida pode causar prejuízos aos órgãos incumbidos da publicação do RGF, pois se a RCL não for publicada em tempo hábil ficará inviável o cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF, uma vez que sem a RCL torna-se impossível a apuração do nível de comprometimento dos limites de pessoal fixados na LRF.</p>	

Transparência			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
119.	- "caput" do art. 143 Art. 143. A União disponibilizará, até o final do exercício de 2017, consulta informatizada unificada de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados, custeados com recursos previstos na Lei Orçamentária de 2017, relativamente às programações classificadas com o indicador de resultado primário 3 (RP 3), devendo contemplar no mínimo os dados relativos a:	Banco de dados de obras de engenharias e serviços	
120.	- inciso I do "caput" do art. 143 I - número de identificação único e coordenadas geográficas de cada obra ou serviço;		"Os projetos mais relevantes do Governo são consubstanciados no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, para os quais há monitoramento e acompanhamento específico, inclusive por meio do Sistema de Monitoramento do PAC - SISPAAC, e o próprio Autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, no art. 136, § 1º, inciso I, alínea 'k', estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação de relatório semestral, com metas, resultados e estágio de todas as ações do Programa. Assim, o dispositivo estabelece esforço redundante de organização de informações e monitoramento de obras. Por outro lado, trata-se de norma que estabelece o início de implementação de cadastro que não deve ter duração adstrita a um exercício orçamentário, não sendo apropriada sua criação pela LDO. A divulgação de algumas dessas informações acarretaria o acesso, por concorrentes e fornecedores das empresas estatais federais, a dados comerciais considerados sigilosos, gerando potencial prejuízo às empresas."
121.	- inciso II do "caput" do art. 143 II - descrição e características de cada obra, serviço, trecho, subtrecço, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos e aditivos, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas;		
122.	- inciso III do "caput" do art. 143 III - valor estimado da obra ou do serviço, bem como programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para a obra a cada exercício e respectiva execução orçamentária e financeira;	Dados a serem disponibilizados no banco de obras de engenharias e serviços	
123.	- inciso IV do "caput" do art. 143 IV - cronogramas de execução físico-financeira, inicial e suas atualizações, e grau de execução da obra, com indicação da data de referência e metodologia de apuração e fiscalização;		
124.	- inciso V do "caput" do art. 143 V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.		
		Origem: Emendas parcialmente acatadas: Afonso Hamm (20980015), Antonio Carlos Mendes Thame (10660050) Arlindo Chinaglia (31350027), Assis Carvalho (27050004), Cássio Cunha Lima (29460008) Diego Garcia (30840076), Nelson Marchezan Junior (28680024), Nivaldo Albuquerque (38390012), Tenente Lúcio (37680025), Wilder Morais (29690010) Justificativa: Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que implementasse um "sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade". Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.	

Transparência			
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
125. - § 1º do art. 143 § 1º A consulta de que trata o caput terá acesso público disponibilizado na internet.	Acesso público ao banco de obras de engenharias e serviços.	Origem: Relatório apresentado na CMO. Justificativa: Como mais uma conquista de transparência, consta neste substitutivo a obrigatoriedade de disponibilização pelo Poder Executivo o de consulta informatizada unificada de todas as obras de engenharia e serviços acima de R\$ 50 milhões, custeados com recursos do PAC, contendo descrição e características de cada obra, localização, cronograma e histórico de cada uma delas, atualizadas semestralmente.	"Os projetos mais relevantes do Governo são consubstanciados no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, para os quais há monitoramento e acompanhamento específico, inclusive por meio do Sistema de Monitoramento do PAC - SISPAC, e o próprio Autógrafo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, no art. 136, § 1º, inciso I, alínea 'k', estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação de relatório semestral, com metas, resultados e estágio de todas as ações do Programa. Assim, o dispositivo estabelece esforço redundante de organização de informações e monitoramento de obras. Por outro lado, trata-se de norma que estabelece o início de implementação de cadastro que não deve ter duração adstrita a um exercício orçamentário, não sendo apropriada sua criação pela LDO. A divulgação de algumas dessas informações acarretaria o acesso, por concorrentes e fornecedores das empresas estatais federais, a dados comerciais considerados sigilosos, gerando potencial prejuízo às empresas."
126. - § 2º do art. 143 § 2º As informações de que trata o caput serão atualizadas no mínimo a cada semestre, sem prejuízo de atualização obrigatória sempre que houver modificações contratuais que as afetem.	Atualização das informações do banco de obras de engenharias e serviços	Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica</i>	
127. - § 3º do art. 143 § 3º Os órgãos e entidades que possuem sistemas próprios de gestão de obras deverão efetuar a transferência eletrônica de dados para o sistema a que se refere o caput.	Transferências de dados dos sistemas próprios para o banco de obras e serviços de engenharia.	Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica</i>	
128. - § 4º do art. 143 § 4º A consulta a que se refere o caput restringir-se-á às obras públicas com valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	Banco de obras e serviços de engenharia com valores superiores a R\$ 50 milhões	Origem: Relatório apresentado na CMO. <i>Sem justificativa específica</i>	

Transparência				
DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
129.	<p>- inciso XIV do Anexo I</p> <p>XIV - demonstração da compatibilidade entre a programação constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a vinculação entre ações orçamentárias e os objetivos dos programas da Lei do Plano Plurianual 2016-2019, com informações sobre o estágio, físico e financeiro, acumulado e proposto para 2017, de implementação de cada projeto com identificador de resultado primário 3 (RP 3) dos Orçamentos da União;</p>	<p>Obrigatoriedade de constar, entre os quadros orçamentários consolidados, compatibilidade da programação orçamentária com o PPA e informações sobre o estágio físico e financeiro das ações.</p>	<p>Origem: Afonso Hamm (20980002), Antonio Carlos Mendes Thame (10660002), Cabo Sabino (30590004), Heráclito Fortes (32180004), Nelson Marchezan Junior (28680002), Tenente Lúcio (37680004), Tereza Cristina (37690005), Comissão de Finanças e Tributação (50170008).</p> <p>Justificativa: Os projetos estruturantes do PAC dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais devem vir com informações que possibilitem avaliar a execução física e financeira acumulada e a proposta para 2017, de forma a distinguir os novos investimentos daqueles em andamento, bem como os estágios e recursos necessários para seu término.</p>	<p>“A informação sobre o estágio físico para as ações que comportam mais de um empreendimento ou com localizador nacional é muito imprecisa, o que poderá ensejar interpretação equivocada, em especial, sobre o real andamento dos empreendimentos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Ademais, todas as informações constantes dos Quadros Orçamentários Consolidados, a que se refere o Anexo I, são extraídas diretamente da Lei Orçamentária, o que não seria o caso da alteração proposta pelo Congresso Nacional para o inciso em questão, que se enquadra como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária, de que trata o Anexo II.”</p>

Comentado [LAFdS30]: IV - em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, informações sobre:

Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
130.	<p>- alínea "b" do inciso IV do Anexo II</p> <p>b) memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 por Unidade da Federação;</p>	<p>Memória de cálculo dos critérios de distribuição de recursos das áreas de assistência, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação</p>	<p>Origem: Afonso Hamm (20980003), Arlindo Chinaglia (31350004), Diego Garcia (30840010).</p> <p>Justificativa: O atual anexo das informações complementares relativo à distribuição regionalizada dos gastos encaminhado pelo Executivo não atende à necessidade de transparência para análise e verificação da adequação dos valores distribuídos. Pretende-se com esta emenda que os critérios sejam detalhadamente informados, motivo pelo qual exige-se que sejam apresentadas a forma de cálculo, os indicadores e respectivos índices adotados para definição dos valores distribuídos.</p>	<p>"De acordo com o art. 10 do Autógrafo ora em análise, o prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2017 foi 15 de setembro de 2016, motivo pelo qual as referidas informações foram prestadas com base no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 enviado pelo Poder Executivo. Ademais, mesmo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 já tivesse sido sancionada antes do referido prazo, muitas das informações, objeto das aludidas alterações ou inclusões, não teriam, por dificuldades operacionais, condições de ser atendidas."</p>
131.	<p>- item 5 da alínea "a" do inciso XI do Anexo II</p> <p>5. Receita de dividendos, contendo demonstrativo, por empresa, do valor arrecadado mensalmente, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, especificando data do recolhimento, forma de pagamento (numerário ou títulos) e os valores recolhidos a título de antecipação de dividendos;</p>	<p>Agregados líquidos que devem ser destacados no demonstrativo da receita orçamentária.</p>	<p>Origem: Afonso Hamm (20980004), Antonio Carlos Mendes Thame (10660003), Arlindo Chinaglia (31350006), Diego Garcia (30840012), Nelson Marchezan Junior (28680004)</p> <p>Justificativa: O Anexo II da LDO traz a relação das informações complementares ao projeto de lei orçamentária de 2017. Esta emenda tem por objetivo acrescer ao rol dessas informações as relativas às receitas de dividendos. Com isso, haverá subsídios para avaliar a estimativa de arrecadação desse tipo de receita em 2017.</p>	<p>"Especificamente sobre o item 5 da alínea "a" do inciso XI, tais informações possuem caráter confidencial e acesso restrito, notadamente em se tratando de empresas de capital aberto, uma vez que uma eventual divulgação ao público poderia gerar impacto direto no mercado acionário, especialmente se levado em consideração que tais informações poderiam divergir das previsões realizadas pelas empresas."</p>

Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual				
DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
132.	<p>- inciso XXIV do Anexo II</p> <p>XXIV - cadastro de ações integrantes da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, descrição, especificação do produto ou item de mensuração e detalhamento da implementação de cada ação orçamentária, bem como a descrição e a caracterização dos planos orçamentários integrantes de cada ação orçamentária;</p>	<p>Informações complementares ao PLOA 2017: cadastro de ações</p>	<p>Origem: Afonso Hamm (20980006), Antonio Carlos Mendes Thame (10660005) Com. Educação (50050005), Arlindo Chinaglia (31350007), Danilo Cabral (27190001).</p> <p>Justificativa: O Anexo II da LDO traz a relação das informações complementares ao projeto de lei orçamentária de 2017. Esta emenda tem por objetivo acrescer ao rol dessas informações as relativas aos planos orçamentários e seus vínculos com as ações integrantes da proposta orçamentária. Entende-se que é necessário maior detalhamento das informações sobre os planos orçamentários, diante do que se apresenta esta emenda.</p>	<p>De acordo com o art. 10 do Autógrafo ora em análise, o prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2017 foi 15 de setembro de 2016, motivo pelo qual as referidas informações foram prestadas com base no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 enviado pelo Poder Executivo. Ademais, mesmo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 já tivesse sido sancionada antes do referido prazo, muitas das informações, objeto das aludidas alterações ou inclusões, não teriam, por dificuldades operacionais, condições de ser atendidas.</p>
133.	<p>- inciso XXXV do Anexo II</p> <p>XXXV - relação dos blocos de financiamento das ações e serviços públicos de saúde e respectivas ações orçamentárias que os integrem e, no caso de uma ação compor mais de um bloco, seu desdobramento por plano orçamentário ou outro classificador;</p>	<p>Informações complementares ao PLOA 2017: relação dos blocos de financiamento das ações e serviços de saúde</p>	<p>Origem: Emendas de Afonso Hamm (20980008), Arlindo Chinaglia (31350008), Danilo Cabral (27190002), Diego Garcia (30840017), Eduardo Braga (29090002), Nelson Marchezan Junior (28680007)</p> <p>Justificativa: A partir da Portaria MS nº 204, de 2007 (com as alterações posteriores), os recursos federais destinados a ações e serviços públicos de saúde passaram a ser organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento. Dessa forma, mostra-se necessário efetuar o acompanhamento das despesas orçadas e executadas também em função desses blocos. A presente emenda visa permitir identificar as dotações que compõem cada bloco e, assim, viabilizar tal acompanhamento pelo Congresso Nacional.</p>	

Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
134.	<p>- inciso XXXVI do Anexo II</p> <p>XXXVI - relação dos subtítulos relativos às obras e serviços de engenharia constantes do PLOA que superem R\$ 10 milhões de reais cuja execução orçamentária não tenha sido iniciada, discriminando se possuem ou não estudos de viabilidade e projeto básico com as respectivas datas de realização.</p>	<p>Informações complementares ao PLOA 2017: subtítulos de obras e serviços de engenharia</p>	<p>Origem: Arlindo Chinaglia (31350009), Cristovam Buarque (20690005), Diego Garcia (30840019), Elcione Barbalho (31880001), Izalci (23630015)</p> <p>Justificativa: Esta emenda justifica-se pois permitirá à sociedade, inclusive seus representantes eleitos, conhecer aqueles projetos com maior risco de não serem executados ou atrasarem por falta de estudos de viabilidade e de projeto básico. Esses dados incluídos no rol de informações complementares previstas no Anexo II referenciado no art. 10 do PLDO 2017 estão em linha com as melhores práticas de gestão pública ao ampliar a transparência e accountability na aplicação de recursos públicos.</p>	<p>De acordo com o art. 10 do Autógrafo ora em análise, o prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2017 foi 15 de setembro de 2016, motivo pelo qual as referidas informações foram prestadas com base no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 enviado pelo Poder Executivo. Ademais, mesmo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 já tivesse sido sancionada antes do referido prazo, muitas das informações, objeto das aludidas alterações ou inclusões, não teriam, por dificuldades operacionais, condições de ser atendidas.</p>
135.	<p>- inciso XXXVII do Anexo II</p> <p>XXXVII - demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, nos termos do <u>art. 5º, § 4º</u> e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto.</p>	<p>Acrescenta entre as Informações complementares ao PLOA 2017 demonstrativo de investimento em educação.</p>	<p>Origem: Afonso Hamm (20980005), Angela Portela (29200014 e 15), Antonio Carlos Mendes Thame (10660004), Cássio Cunha Lima (29460004), Cristiane Brasil (30780003 e 30780004), Danilo Cabral (27190003), Diego Garcia (30840001, 13 e 18), Eduardo Braga (29090003), Josi Nunes (36950004), Lídice da Mata (28790004), Mariana Carvalho.</p> <p>Justificativa: Seu art. 5º estabelece ainda que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas. Assim, dada a importância conferida ao indicador, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização orçamentária, disponibilizar desde a elaboração da lei orçamentária, informações acerca da utilização de recursos públicos federais para fins de cumprimento da meta prescrita.</p>	

Comentado [LAFds31]: LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Art. 5º, § 4º - O investimento público em educação a que se referem o [inciso VI do art. 214 da Constituição Federal](#) e a [meta 20 do Anexo desta Lei](#) engloba os recursos aplicados na forma do [art. 212 da Constituição Federal](#) e do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do [art. 213 da Constituição Federal](#).

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Despesas ressalvadas do contingenciamento: demais despesas			
136.	<p>- item 65 da Seção I do Anexo III</p> <p>65. Movimentação de servidores do Serviço Exterior Brasileiro (arts. 11, 42, 43, 44, 45, 58 e 59 da Lei nº 11.440, de 29/12/2006 e arts. 21, 22 e 24 da Lei 8.829, de 22/12/1993, combinados com a alínea 'c' do art. 8º, e com o art. 28 da Lei nº 5.809, de 10/10/1972).</p>	<p>Origem: Relatório apresentado na CMO.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>"As despesas com a movimentação dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro não foram consideradas como de caráter obrigatório quando da elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 por não atenderem os requisitos previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente porque a referida movimentação é um ato discricionário praticado no interesse da Administração Pública, observada a disponibilidade orçamentária. Dessa forma, a inclusão pretendida restringe a discricionariedade do Poder Executivo trazendo maior rigidez para o gerenciamento das finanças públicas, especialmente no tocante ao alcance da meta de resultado primário, o que contraria o interesse público."</p>
137.	<p>- item 1 da Seção II do Anexo III</p> <p><i>[Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS]</i></p> <p>1. Despesas destinadas à implantação e ao funcionamento das universidades federais criadas a partir do exercício de 2016.</p>	<p>Origem: Emendas de Com. Rel Exteriores e Def. Nacional (50200015); Com. Relações Ext e Defesa Nacional (60020014)</p> <p>Justificativa: Os constantes contingenciamentos financeiros impostos à execução do orçamento de custeio do Ministério das Relações Exteriores têm causado atrasos ou mesmo impossibilitado o pagamento de despesas associadas à movimentação de pessoal e, portanto, inviabilizado a execução dos planos de remoção, igualmente previstos em lei. Dessa forma, na prática, a Administração tem sido impedida de cumprir dispositivo legal ao deixar de realizar as remoções compulsórias de servidores do quadro do Serviço Exterior Brasileiro.</p>	<p>"A exclusão de quaisquer dotações orçamentárias do cálculo da base contingenciável traz maior rigidez para o gerenciamento das finanças públicas, especialmente no tocante ao alcance da meta de resultado primário. Além disso, à medida que se reduzem, nessa base, as despesas discricionárias do Poder Executivo, aumenta proporcionalmente a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União na limitação de empenho, o que poderá prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas. Nesse sentido, entende-se que ressaltar as despesas relacionadas, da limitação de empenho, contraria o interesse público".</p>
138.	<p>- item 2 da Seção II do Anexo III</p> <p>2. Despesas relativas às agências reguladoras.</p>	<p>Origem: Parcialmente: Antonio Carlos Mendes Thame (10660064), Cabuçu Borges (30600002), Chico Lopes (24370003), Fabio Garcia (31010001), Jorge Viana (29130003), Com Minas e Energia (50180004), Com. Viação e Transportes (50240004)</p> <p>Justificativa: Para que uma agência reguladora possa atuar como autoridade administrativa não pode sofrer restrição na execução do seu orçamento aprovado na respectiva LOA, notadamente aquelas com receita própria, com recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização, caso contrário restará comprometida a execução das funções para as quais foi criada, notadamente as ações de fiscalização.</p>	<p>"A exclusão de quaisquer dotações orçamentárias do cálculo da base contingenciável traz maior rigidez para o gerenciamento das finanças públicas, especialmente no tocante ao alcance da meta de resultado primário. Além disso, à medida que se reduzem, nessa base, as despesas discricionárias do Poder Executivo, aumenta proporcionalmente a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União na limitação de empenho, o que poderá prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas. Nesse sentido, entende-se que ressaltar as despesas relacionadas, da limitação de empenho, contraria o interesse público".</p>

Despesas ressalvadas do contingenciamento: demais despesas		
139.	- item 3 da Seção II do Anexo III 3. Despesas relativas ao Programa de Interesse Social - PIPs (Lei nº 10.735/2003).	Origem: Com. Senado do Futuro (50290005), Com. de Transparência e Governança Pública (50350008) Wellington Fagundes (38050005)
140.	- item 4 da Seção II do Anexo III 4. Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB).	Origem: Jô Moraes, Mariana Carvalho, Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica, Com. Fisc Financeira e Controle, Com. Minas e Energia,
141.	- item 5 da Seção II do Anexo III 5. Custas judiciais decorrentes de representação judicial e extrajudicial da União, autarquias e fundações federais.	Origem: Com. Fisc Financeira e Controle,
142.	- item 6 da Seção II do Anexo III 6. Despesas da Ação 20XV - Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB.	Origem: Com. Rel Exteriores e Def. Nacional, Otto Alencar, Claudio Cajado
143.	- item 7 da Seção II do Anexo III 7. Despesas da Ação 2913 - Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.	Origem: Com. Rel Exteriores e Def. Nacional, Claudio Cajado, Otto Alencar, Vanessa Grazziotin
144.	- item 8 da Seção II do Anexo III 8. Despesas relacionadas à Prestação Jurisdicional Trabalhista.	Origem: Rubens Pereira Júnior, Telmário Mota
145.	- item 9 da Seção II do Anexo III 9. Despesas com as ações de segurança da sanidade da agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.	Origem: Com. Agricultura e Reforma Agrária, Com. de Transparência e Governança Pública, Com. Senado do Futuro, Cidinho Santos, Evandro Roman, Sergio Souza, Tereza Cristina, acatadas pelo Adendo de Plenário
146.	- item 10 da Seção II do Anexo III 10. Programa Nuclear da Marinha (PNM).	Origem: Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica, Com. Fisc Financeira e Controle, Com. Minas e Energia, Jô Moraes, Julio Lopes, Mariana Carvalho, acatadas pelo Adendo de Plenário

"A exclusão de quaisquer dotações orçamentárias do cálculo da base contingenciável traz maior rigidez para o gerenciamento das finanças públicas, especialmente no tocante ao alcance da meta de resultado primário. Além disso, à medida que se reduzem, nessa base, as despesas discricionárias do Poder Executivo, aumenta proporcionalmente a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União na limitação de empenho, o que poderá prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas. Nesse sentido, entende-se que ressaltar as despesas relacionadas, da limitação de empenho, contraria o interesse público".

Despesas ressalvadas do contingenciamento: demais despesas			
147.	<p>- item 11 da Seção II do Anexo III</p> <p>11. Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON.</p>	<p>Origem: Com. Relações Ext e Defesa Nacional, Aécio Neves, Benedito de Lira, Carlos Marun, Cristiane Brasil, Dagoberito, Efraim Filho, Elizeu Dionizio, Flexa Ribeiro, Geraldo Resende, Luiz Carlos Hauly, Mariana Carvalho, Marta Suplicy, Pedro Chaves, Ricardo Franco, Romero Jucá, Simone Tebet, Tereza Cristina, Vander Loubet, Vanderlei Macris, Waldemir Moka, acatadas pelo Adendo de Plenário</p>	
148.	<p>- item 12 da Seção II do Anexo III</p> <p>12. Despesas destinadas às instituições federais de ensino.</p>	<p>Origem: Constante do Adendo de Plenário</p>	<p>"A exclusão de quaisquer dotações orçamentárias do cálculo da base contingenciável traz maior rigidez para o gerenciamento das finanças públicas, especialmente no tocante ao alcance da meta de resultado primário. Além disso, à medida que se reduzem, nessa base, as despesas discricionárias do Poder Executivo, aumenta proporcionalmente a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União na limitação de empenho, o que poderá prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas. Nesse sentido, entende-se que ressaltar as despesas relacionadas, da limitação de empenho, contraria o interesse público".</p>

Prioridades e Metas: Programações Prioritárias sujeitas ao Regime de que trata o art. 72 (Anexo VII – Seção I)

Justificativa: "O título da Seção I do Anexo VII dá o entendimento de que todas as ações integrantes da referida Seção decorrem de emendas de bancada estadual e estão sujeitas ao regime de execução obrigatória. Como as ações relacionadas foram propostas pelo Poder Executivo, não podem ser consideradas como emendas de bancada estadual, tampouco serem de execução obrigatória. Ademais, as ações elencadas integram a Seção II do mesmo Anexo VII."

149.	Ação 12L5 do Programa 2015 da Seção I do Anexo VII "12L5 Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS (unidades): 3.470"	Origem: Texto inicial
150.	Ação 8442 do Programa 2019 da Seção I do Anexo VII "8442 Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Família atendida (unidade): 14.000.000"	Origem: Texto inicial
151.	Ação 2A60 do Programa 2037 da Seção I do Anexo VII "2A60 Serviços de Proteção Social Básica Ente federado apoiado (unidade): 5.543"	Origem: Texto inicial
152.	Ação 2A65 do Programa 2037 da Seção I do Anexo VII "2A65 Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - Ente federado apoiado (unidade): 1.353"	Origem: Texto inicial
153.	Ação 00AF do Programa 2049 da Seção I do Anexo VII "00AF Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Volume contratado (unidade habitacional): 100.000"	Origem: Texto inicial
154.	Ação 00CW do Programa 2049 da Seção I do Anexo VII "00CW Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009) - Volume contratado (unidade habitacional): 325.000"	Origem: Texto inicial
155.	Ação 00CX do Programa 2049 da Seção I do Anexo VII "00CX Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009) - Volume contratado (unidade habitacional): 35.000"	Origem: Texto inicial
156.	Ação 00CY do Programa 2049 da Seção I do Anexo VII "00CY Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009) - Volume contratado (unidade habitacional): 35.000"	Origem: Texto inicial
157.	Ação 12KU do Programa 2080 da Seção I do Anexo VII "12KU Implantação de Escolas para Educação Infantil - Unidade apoiada (unidade): 1.000"	Origem: Texto inicial Emendas no mesmo sentido de: Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Carvalho, Cristovam Buarque, Nivaldo Albuquerque, Telmário Mota
158.	Ação 20VI do Programa 2087 da Seção I do Anexo VII "20VI Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste - Trecho mantido (km): 8.290"	Origem: Texto inicial

Prioridades e Metas: Programações Prioritárias sujeitas ao Regime de que trata o art. 72 (Anexo VII – Seção I)

Justificativa: "O título da Seção I do Anexo VII dá o entendimento de que todas as ações integrantes da referida Seção decorrem de emendas de bancada estadual e estão sujeitas ao regime de execução obrigatória. Como as ações relacionadas foram propostas pelo Poder Executivo, não podem ser consideradas como emendas de bancada estadual, tampouco serem de execução obrigatória. Ademais, as ações elencadas integram a Seção II do mesmo Anexo VII."

159.	Ação 20VJ do Programa 2087 da Seção I do Anexo VII "20VJ Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - Trecho mantido (km): 18.690"	Origem: Texto inicial Emendas no mesmo sentido de: Cleber Verde, Rubens Pereira Júnior, Zeca Cavalcanti
160.	Ação 20VK do Programa 2087 da Seção I do Anexo VII "20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - Trecho mantido (km): 8.672"	Origem: Texto inicial Emendas no mesmo sentido de: Jorge Viana, Leo De Brito
161.	Ação 20VL do Programa 2087 da Seção I do Anexo VII "20VL Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste - Trecho mantido (km): 7.664"	Origem: Texto inicial Emendas no mesmo sentido de: Dâmina Pereira, Weliton Prado
162.	Ação 20VM do Programa 2087 da Seção I do Anexo VII "20VM Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul - Trecho mantido (km): 2.628"	Origem: Texto inicial Emendas no mesmo sentido de: Esperidião Amin

Prioridades e Metas: Programações Prioritárias (Anexo VII – Seção II)

“O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2017, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, estabeleceu no art. 4º que as prioridades da Administração Pública Federal para o referido exercício, após atendidas as despesas contidas no Anexo III do referido Projeto e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, corresponderiam às programações do Plano Brasil sem Miséria - PBSM e do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. A ampliação realizada pelo Congresso Nacional no rol dessas prioridades, mediante a inclusão de ações na forma do parágrafo único do art. 4º e da Seção II do Anexo VII, dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle de suas prioridades já elencadas, afetando, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta.”

163.	Ação 2100 do Programa 2012 da Seção II do Anexo VII "2100 Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar - Agricultor assistido (unidade): 2.000"	Origem: Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Augusto Carvalho
164.	Ação 210V do Programa 2012 da Seção II do Anexo VII "210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar Agricultor familiar beneficiado (unidade): 10.000"	Origem: Com. Agricultura e Reforma Agrária, João Daniel, Padre João, Zé Silva,
165.	Ação 20ZV do Programa 2014 da Seção II do Anexo VII "20ZV Fomento ao Setor Agropecuário - Projeto apoiado (unidade): 100"	Origem: Bancada do Acre, Bancada de Goiás, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Com. Agricultura e Reforma Agrária, Irajá Abreu, Jovair Arantes, Junior Marreca, Juscelino Filho, Raquel Muniz, Ricardo Ferraço,
166.	Ação 2E78 do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "2E78 Implantação de Sistemas Cirúrgicos Robóticos para Execução de Cirurgias de alta Complexidade no SUS - Unidade adquirida (unidade): 5"	Origem: Lúcia Vânia
167.	Ação 20YJ do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "20YJ Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - População coberta (unidade) 600.000"	Origem: Cajar Nardes, João Derly, Paulo Bauer, Ricardo Izar
168.	Ação 20YM do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "20YM Ampliação das Práticas de Gestão Participativa, de Controle Social, de Educação Popular em Saúde e Implementação de Políticas de Promoção da Equidade - População beneficiada (unidade) 100.000"	Origem: Com. Seguridade Social e Família, Dulce Miranda,
169.	Ação 4525 do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "4525 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - Unidade apoiada (unidade): 353"	Origem: Bancada do Ceara, Bancada do Maranhão, Bancada do Para, Adail Carneiro, Flávia Morais, Lucas Vergilio, Rose de Freitas,
170.	Ação 6148 do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "6148 Assistência Médica Qualificada e Gratuita a Todos os Níveis da População e Desenvolvimento de Atividades Educacionais e de Pesquisa no Campo da Saúde - Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais - Procedimento realizado (unidade) 1.000.000"	Origem: Comissão de Assuntos Sociais, Paulo Rocha
171.	Ação 6175 do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "6175 Implantação e Implementação de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mulher beneficiada (unidade) 6.000"	Origem: Com. Defesa dos Direitos da Mulher, Aécio Neves, Marta Suplicy, Soraya Santos,
172.	Ação 7X12 do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "7X12 Implantação e Construção de Unidade Hospitalar da Rede Sarah em João Pessoa - Paraíba Unidade construída (unidade) 1"	Origem: Bancada da Paraíba,

173.	Ação 8535 do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde Unidade estruturada (unidade) 494"	Origem: Bancada de São Paulo, Bancada de Sergipe, Bancada de Tocantins, Bancada do Distrito Federal, Bancada do Mato Grosso, Bancada do Mato Grosso do Sul, Bancada do Paraná, Bancada do Rio de Janeiro, Bancada do Rio Grande do Sul, Arlindo Chinaglia, Cajar Nardes, Carlos Marun, Christiane De Souza Yared, Dagoberto, Eduardo Amorim, Eduardo Braga, Eduardo da Fonte, Elizeu Dionizio, Fausto Pinato, Flexa Ribeiro, Genecias Noronha, Geraldo Resende, Hugo Motta, Iracema Portella, Jhc, Jorge Solla, José Maranhão, Josi Nunes, Luciano Ducci, Luiz Carlos Busato, Mandetta, Maria Helena, Mauro Pereira, Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Ferraço, Ricardo Izar, Roberto Sales, Sérgio Moraes, Simone Tebet, Telmário Mota, Tereza Cristina, Vander Loubet, Waldemir Moka, Waldir Maranhão, Walter Alves, Wilson Filho,
174.	Ação 8581 do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Serviço estruturado (unidade): 50"	Origem: Comissão de Assuntos Sociais, Adail Carneiro, Arlindo Chinaglia, Nelson Marquzelli, Idem.
175.	Ação 8585 do Programa 2015 da Seção II do Anexo VII "8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Procedimento realizado (unidade): 750.010"	Origem: Bancada de Santa Catarina, Bancada do Espírito Santo, Odelmo Leão,
176.	Ação 14XS do Programa 2016 da Seção II do Anexo VII "14XS Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca - Unidade implantada/ aparelhada/ adequada (unidade): 15"	Origem: Com. Defesa dos Direitos da Mulher, Com. Mista de Comb. à Violência contra a Mulher, Ana Perugini, Flávia Morais, Margarida Salomão,
177.	Ação 210A do Programa 2016 da Seção II do Anexo VII "210A Promoção de Políticas de Igualdade e de Direitos das Mulheres - Iniciativa apoiada (unidade): 110"	Origem: Com. Mista de Comb. à Violência contra a Mulher, Vicente Candido,
178.	Ação 210B do Programa 2016 da Seção II do Anexo VII "210B Atendimento às Mulheres em Situação de Violência - Serviço apoiado (unidade): 30"	Origem: Com. Defesa dos Direitos da Mulher, Com. Const. Justiça e Cidadania, Com. Direitos Humanos e Legis Parti, Com. Mista de Comb. à Violência contra a Mulher, Elcione Barbalho, Gorete Pereira
179.	Ação 14UB do Programa 2017 da Seção II do Anexo VII "14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - Aeroporto adequado (unidade): 10"	Origem: Emendas de Bancada do Amazonas, Bancada de Rondonia, Assis Carvalho, Daniel Vilela, José Maranhão, Pedro Uczai, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal, Tenente Lúcio
180.	Ação 6640 do Programa 2017 da Seção II do Anexo VII "6640 Estudos para o Planejamento e Gestão do Transporte Aéreo - Estudo desenvolvido (unidade): 1"	Origem: Emendas de Com. Viação e Transportes
181.	Ação 2334 do Programa 2020 da Seção II do Anexo VII "2334 Proteção e Defesa do Consumidor - Ação implementada (unidade): 20"	Origem: Emendas de Com. Defesa do Consumidor,
182.	Ação 20UQ do Programa 2021 da Seção II do Anexo VII "20UQ Apoio a Extensão Tecnológica para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável - Projeto apoiado (unidade): 5"	Origem: Emendas de Com. Ciência, Tecnologia, Inovação
183.	Ação 20V6 do Programa 2021 da Seção II do Anexo VII "20V6 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Projeto apoiado (unidade): 10"	Origem: Emendas de Givaldo Vieira, Jhc

184.	Ação 20V8 do Programa 2021 da Seção II do Anexo VII "20V8 Apoio a Projetos de Inclusão Digital - Projeto apoiado (unidade): 10"	Origem: Emendas de Com. Ciência, Tecnologia, Inovação, Caetano, Celso Pansera, João Fernando Coutinho
185.	Ação 20ZB do Programa 2025 da Seção II do Anexo VII "20ZB Apoio a Iniciativas de Inclusão Digital - Iniciativa apoiada (unidade): 10"	Origem: Emendas de Com. Ciência, Tecn. Com. Informática, Com. Des Econômico, Ind. e Comércio, Margarida Salomão, Waldir Maranhão
186.	Ação 212N do Programa 2025 da Seção II do Anexo VII "212N Implementação de Projetos de Cidades Digitais - Município atendido (unidade): 10"	Origem: Emendas de Com. Des Econômico, Ind. e Comércio
187.	Ação 14U2 do Programa 2027 da Seção II do Anexo VII "14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Espaço cultural implantado/modernizado (unidade): 5"	Origem: Emendas de Com. Cultura, Vicente Candido
188.	Ação 20ZF do Programa 2027 da Seção II do Anexo VII "20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Projeto apoiado (unidade): 200"	Origem: Emendas de Com. Educação, Cultura e Esporte,
189.	Ação 5538 do Programa 2027 da Seção II do Anexo VII "5538 Preservação do Patrimônio Cultural das Cidades Históricas - Projeto realizado (unidade): 5"	Origem: Emendas de Com. Cultura
190.	Ação 210X do Programa 2029 da Seção II do Anexo VII "210X Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Território apoiado (unidade): 15"	Origem: Emendas de Bancada do Acre
191.	Ação 7K66 do Programa 2029 da Seção II do Anexo VII "7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Projeto apoiado (unidade): 163"	Origem: Emendas de Bancada do Para, Bancada de Roraima, Elcione Barbalho, Lúcio Vale, Simone Morgado,
192.	Ação 7W59 do Programa 2029 da Seção II do Anexo VII "7W59 Implantação do Projeto Sul-Fronteira - Projeto implantado (unidade): 1"	Origem: Emendas de Bancada do Mato Grosso do Sul
193.	Ação 8902 do Programa 2029 da Seção II do Anexo VII "8902 Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Iniciativa apoiada (unidade): 230"	Origem: Emendas de Bancada de Goiás, Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia – CINDRA, Jovair Arantes, Marcos Abrão
194.	Ação 2E75 do Programa 2033 da Seção II do Anexo VII "2E75 Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável - Projeto elaborado (unidade): 8"	Origem: Emendas de Com. Minas e Energia, Com. Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, Arnaldo Jordy ,
195.	Ação 210H do Programa 2034 da Seção II do Anexo VII "210H Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para o Enfrentamento ao Racismo e a Promoção da Igualdade Racial - Iniciativa apoiada (unidade): 10"	Origem: Emendas de Com. Direitos Humanos e Minorias, Com. Direitos Humanos e Legis Parti, Paulo Paim,
196.	Ação 20JP do Programa 2035 da Seção II do Anexo VII "20JP Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - Pessoa beneficiada (unidade): 10.000"	Origem: Emendas de Com. Educação, Cultura e Esporte, Com. Esporte, Romário, Wilder Moraes
197.	Ação 14TR do Programa 2035 da Seção II do Anexo VII "14TR Implantação dos Centros de Iniciação ao Esporte – CIE - Espaço implantado (unidade): 5"	Origem: Emendas de Com. Esporte,
198.	Ação 5450 do Programa 2035 da Seção II do Anexo VII "5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Espaço implantado/modernizado (unidade): 200"	Origem: Emendas de Com. Esporte, José Rocha, Soray a Santos, Vicente Candido

199.	Ação 2A69 do Programa 2037 da Seção II do Anexo VII "2A69 Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Ente federado apoiado (unidade): 100"	Origem: Emendas de Com. Seguridade Social e Família,
200.	Ação 2B31 do Programa 2037 da Seção II do Anexo VII "2B31 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial - Ente federado apoiado (unidade):100"	Origem: Emendas de Com. Defesa Direitos das Pessoas com Deficiência, Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Eduardo Barbosa, Flávia Morais,
201.	Ação 20Z7 do Programa 2039 da Seção II do Anexo VII "20Z7 Gestão de Sistemas Informatizados de Administração Financeira e Contábil - Sistema mantido (unidade): 1"	Origem: Emendas de Com. de Transparência e Governança Pública
202.	Ação 10SG do Programa 2040 da Seção II do Anexo VII "10SG Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - Família beneficiada (unidade): 33.000"	Origem: Emendas de Bancada de Sergipe, Arnaldo Jordy
203.	Ação 14RL do Programa 2040 da Seção II do Anexo VII "14RL Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais - Projeto apoiado (unidade): 10"	Origem: Emendas de Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia – CINDRA, Carlos Marun, Dagoberto, Eduardo da Fonte, Elizeu Dionizio, Geraldo Resende, Pedro Chaves, Simone Tebet, Vander Loubet, Waldemir Moka
204.	Ação 8438 do Programa 2040 da Seção II do Anexo VII "8438 Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Projeto apoiado (unidade): 5"	Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia – CINDRA, Flaviano Melo, Geraldo Resende, João Fernando Coutinho, Waldemir Moka
205.	Ação 20TZ do Programa 2041 da Seção II do Anexo VII "20TZ Desenvolvimento Sustentável da Pequena Mineração - Tecnologia mineral difundida (unidade): 100"	Com. Minas e Energia,
206.	Ação 20Y6 do Programa 2042 da Seção II do Anexo VII "20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária - Pesquisa desenvolvida (unidade): 10"	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,
207.	Ação 215C do Programa 2042 da Seção II do Anexo VII "215C Ampliação, Revitalização e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa - Infraestrutura adaptada/modernizada (unidade): 1"	Com. Agricultura e Reforma Agrária, Alceu Moreira, Irajá Abreu,
208.	Ação 210C do Programa 2047 da Seção II do Anexo VII "210C Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas - Empresa apoiada (unidade): 100.000"	Com. Des Econômico, Ind. e Comércio, Com. Assuntos Economico,
209.	Ação 215D do Programa 2047 da Seção II do Anexo VII "215D Integração de Cadastros e de Acessos aos Serviços Públicos Eletrônicos (Bem Mais Simples Brasil) - Serviço disponibilizado (unidade): 1"	Com. de Transparência e Governança Pública,
210.	Ação 10SS do Programa 2048 da Seção II do Anexo VII "10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Projeto apoiado (unidade): 65"	Bancada de Alagoas, Bancada de Sao Paulo, Com. Desenv. Urbano, Beto Mansur, Dâmina Pereira, Julio Lopes, Luiz Carlos Busato, Marcos Abrão, Pedro Fernandes, Raimundo Gomes de Matos, Raimundo Lira
211.	Ação 2D49 do Programa 2048 da Seção II do Anexo VII "2D49 Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana - Projeto apoiado (unidade): 231"	Bancada do Espírito Santo, Marcelo Álvaro Antônio,

212.	Ação 10SJ do Programa 2049 da Seção II do Anexo VII "10SJ Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social - Intervenção apoiada (unidade): 100"	Bancada do Amazonas,
213.	Ação 10S3 do Programa 2049 da Seção II do Anexo VII "10S3 Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Intervenção apoiada (unidade): 5"	Aécio Neves, Com. Desenv. Urbano,
214.	Ação 20VA do Programa 2050 da Seção II do Anexo VII "20VA Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima - Projeto apoiado (unidade): 15"	Com. Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, Com. Meio Amb Desenv Sustentável,
215.	Ação 20VU do Programa 2050 da Seção II do Anexo VII "20VU Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento no âmbito da União, Estados e Municípios - Política estabelecida (unidade): 31"	Com. Meio Amb Desenv Sustentável,
216.	Ação 1D73 do Programa 2054 da Seção II do Anexo VII "1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Projeto apoiado (unidade): 50"	Bancada do Amazonas, Com. Viação e Transportes, Com. Desenv Regional e Turismo, Arlindo Chinaglia, Flaviano Melo, Franklin Lima, José Rocha, Maria Helena, Mário Negromonte Jr., Nelson Marquezelli,
217.	Ação 1211 do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Projeto conduzido (unidade): 20"	Bancada de Roraima, Telmário Mota
218.	Ação 123G do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "123G Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares - Infraestrutura implantada (% de execução física): 100"	Julio Lopes
219.	Ação 123H do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "123H Construção de Submarino de Propulsão Nuclear - Submarino construído (% de execução física): 5"	Com. Ciência, Tecnologia, Inovação, Com. Relações Ext e Defesa Nacional
220.	Ação 123I do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "123I Construção de Submarinos Convencionais - Submarino construído (% de execução física): 5"	Com. Rel Exteriores e Def. Nacional, Jô Moraes
221.	Ação 13DB do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "13DB Aquisição de Sistemas de Artilharia Antiaérea - Equipamento obtido (unidade): 6"	Cristiane Brasil, Fábio Ramalho, Izalci, Julio Lopes, Rogério Rosso, Vanderlei Macris
222.	Ação 14LW do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 - Sistema implantado (% de execução física): 3"	Izalci, Nilson Leitão, Rogério Rosso
223.	Ação 14T4 do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "14T4 Aquisição de Blindados Guarani - Viatura adquirida (unidade): 50"	Abel Mesquita Jr., Angela Portela, Antonio Anastasia, Benedito de Lira, Fábio Ramalho, Flexa Ribeiro, Izalci, Jô Moraes, Vanderlei Macris, Zeze Perrella
224.	Ação 14T5 do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "14T5 Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON - Sistema implantado (% de execução): 5"	Benedito de Lira, Carlos Marun, Cristiane Brasil, Dagoberto, Efraim Filho, Elizeu Dionizol, Flexa Ribeiro, Luiz Carlos Haully, Mariana Carvalho, Marta Suplicy, Pedro Chaves, Ricardo Franco, Romero Jucá, Simone Tebet, Tereza Cristina, Vander Loubet, Vanderlei Macris, Waldemir Moka

225.	Ação 14T7 do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "14T7 Tecnologia Nuclear da Marinha - Sistema construído (% de execução): 2"	Com. Minas e Energia,
226.	Ação 147F do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "147F Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional - Sistema implantado (% de execução física): 10"	Abel Mesquita Jr., Aloysio Nunes Ferreira, Angela Portela, Efraim Filho, Luiz Carlos Haully
227.	Ação 20XE do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "20XE Manutenção dos Sistemas de Comando e Controle do Exército - Sistema mantido (unidade): 100"	Wellington Fagundes
228.	Ação 20XV do Programa 2058 da Seção II do Anexo VII "20XV Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB - Sistema mantido (unidade): 1"	Com. Rel Exteriores e Def. Nacional, Aloysio Nunes Ferreira, Ana Amélia, Claudio Cajado, Heráclito Fortes, Jô Moraes, Otto Alencar, Vanessa Grazziotin
229.	Ação 116V do Programa 2061 da Seção II do Anexo VII "116V Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS - Unidade instalada (unidade): 10"	Com. Seguridade Social e Família
230.	Ação 14UF do Programa 2062 da Seção II do Anexo VII "14UF Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes - Unidade apoiada (unidade): 10"	Com. Senado do Futuro,
231.	Ação 210M do Programa 2062 da Seção II do Anexo VII "210M Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Projeto apoiado (unidade) 100"	Comissão de Assuntos Sociais, Paulo Rocha
232.	Ação 20ZN do Programa 2064 da Seção II do Anexo VII "20ZN Promoção dos Direitos Humanos - Projeto apoiado (unidade) 10"	Com. Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Com. Direitos Humanos e Minorias, Com. Direitos Humanos e Legis Parti, Abel Mesquita Jr., Angela Portela,
233.	Ação 20UF do Programa 2065 da Seção II do Anexo VII "20UF Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados - Terra indígena protegida (unidade) 10"	Com. Direitos Humanos e Minorias, Com. Const. Justiça e Cidadania,
234.	Ação 210U do Programa 2066 da Seção II do Anexo VII "210U Organização da Estrutura Fundiária - Imóvel com geocadastro (unidade) 3.000"	Bancada do Mato Grosso, Com. Senado do Futuro
235.	Ação 211A do Programa 2066 da Seção II do Anexo VII "211A Desenvolvimento de Assentamentos Rurais - Família atendida (unidade) 50.200"	Adail Carneiro, Cleber Verde, Marcos Rogério, Paulo Pereira da Silva
236.	Ação 1N08 do Programa 2068 da Seção II do Anexo VII "1N08 Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Família beneficiada (unidade): 10.000"	Bancada de Roraima, Antonio Carlos Valadares, Hiran Gonçalves,

237.	Ação 10GD do Programa 2068 da Seção II do Anexo VII "10GD Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusivo em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Município beneficiado (unidade): 4"	Arnaldo Jordy, Cabo Sabino, Gorete Pereira, Vitor Valim
238.	Ação 116I do Programa 2068 da Seção II do Anexo VII "116I Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Família beneficiada (unidade) 100.000"	Com. Desenv. Urbano, Fernando Bezerra Coelho
239.	Ação 20Z1 do Programa 2071 da Seção II do Anexo VII "20Z1 Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Trabalhador qualificado (unidade): 100.000"	Com. Trabalho, Adm. e Serv. Público, Paulo Pereira da Silva,
240.	Ação 215F do Programa 2071 da Seção II do Anexo VII "215F Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - Empreendimento apoiado (unidade): 100"	Com. Trabalho, Adm. e Serv. Público, Daniel Almeida,
241.	Ação 4741 do Programa 2071 da Seção II do Anexo VII "4741 Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda - Sistema implantado (unidade): 1"	Com. Trabalho, Adm. e Serv. Público,
242.	Ação 10V0 do Programa 2076 da Seção II do Anexo VII "10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Projeto realizado (unidade): 50"	Com. Turismo, Com. Desenv Regional e Turismo, Carlos Henrique Gaguim, Cidinho Santos, José Maranhão, José Rocha, Wilson Filho,
243.	Ação 20Y5 do Programa 2076 da Seção II do Anexo VII "20Y5 Promoção Turística do Brasil no Exterior - Divisa gerada (US\$ milhão): 1.000"	Com. Turismo
244.	Ação 4590 do Programa 2076 da Seção II do Anexo VII "4590 Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo - Pessoa qualificada (unidade): 100"	Com. Turismo, Evair De Melo,
245.	Ação 20EY do Programa 2077 da Seção II do Anexo VII "20EY Administração de Projetos Públicos de Irrigação - Projeto público de irrigação mantido: (unidade) 3"	Hildo Rocha
246.	Ação 20ZV do Programa 2077 da Seção II do Anexo VII "20ZV Fomento ao Setor Agropecuário - Projeto apoiado (unidade): 320"	Irajá Abreu
247.	Ação 7X16 do Programa 2077 da Seção II do Anexo VII "7X16 Construção de Barragem para fins de Irrigação no Riacho Jundiá - No Município de Cantanhede - MA - Projeto executado (% de execução física): 50"	Hildo Rocha
248.	Ação 20N1 do Programa 2078 da Seção II do Anexo VII "20N1 Fomento a Projetos de Conservação e Manejo da Biodiversidade - Projeto apoiado (unidade): 5"	Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal
249.	Ação 210D do Programa 2079 da Seção II do Anexo VII "210D Fomento à Inovação e às Tecnologias Inovadoras - Iniciativa implementada (unidade): 50"	Com. Assuntos Economicos
250.	Ação 210E do Programa 2079 da Seção II do Anexo VII "210E Promoção do Desenvolvimento Industrial - Iniciativa implementada (unidade): 20"	Com. Assuntos Economicos

251.	Ação 0E53 do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "0E53 Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Veículo adquirido (unidade): 360"	Dário Berger, João Arruda, Jovair Arantes, Bancada de Goiás, Bancada de Santa Catarina
252.	Ação 0048 do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais Entidade apoiada (unidade): 28"	Bancada do Paraná, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Jandira Feghali, Osmar Serraglio, Waldir Maranhão
253.	Ação 0509 do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Iniciativa apoiada (unidade): 200"	Com. Senado do Futuro, Danrlei de Deus Hinterholz, Regina Sousa, Sibá Machado, Takayama
254.	Ação 14XQ do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "14XQ Implantação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA- Instituição implantada (% de execução física): 100"	Lídice da Mata
255.	Ação 152X do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "152X Ampliação e Reestruturação de Instituições Militares de Ensino Superior - Instituição apoiada (unidade): 4"	Bancada do Maranhão, Eliziane Gama, José Reinaldo
256.	Ação 20RG do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "20RG Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - Projeto viabilizado (unidade): 7"	Daniel Almeida, Fátima Bezerra, Maria Helena, Nelson Marquezelli, Pedro Uczai, Sibá Machado, Wellington Fagundes,
257.	Ação 20RJ do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "20RJ Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica - Projeto apoiado (unidade): 40"	Cristovam Buarque, Dulce Miranda, Mariana Carvalho, Soraya Santos
258.	Ação 20RL do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "20RL Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - Estudante matriculado (unidade): 10.000"	Com. Educação, Fabio Reis, Fausto Pinato, Mariana Carvalho, Osmar Serraglio, Rose de Freitas
259.	Ação 20RP do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "20RP Infraestrutura para a Educação Básica - Projeto apoiado (unidade): 500"	Com. Educação, Chico Alencar, Edmilson Rodrigues, Lídice da Mata, Maia Filho, Nilto Tatto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rafael Motta, Regina Sousa, Rubens Pereira Júnior, Takayama
260.	Ação 214V do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "214V Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã - Pessoa beneficiada (unidade): 2.000"	Com. Defesa Direitos das Pessoas com Deficiência, Bancada do Distrito Federal, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Barbosa
261.	Ação 8282 do Programa 2080 da Seção II do Anexo VII "8282 Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - Projeto viabilizado (unidade): 51"	Com. Educação, Aelton Freitas, Assis Carvalho, Beto Faro, Daniel Vilela, Eduardo Amorim, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Fátima Bezerra, Lídice da Mata, Paes Landim, Pedro Uczai, Rodrigo de Castro, Zeca Cavalcanti,
262.	Ação 15F4 do Programa 2081 da Seção II do Anexo VII "15F4 Construção do Centro de Comando e Controle no Distrito Federal - Prédio construído (% de execução): 50"	Bancada do Distrito Federal,

263.	Ação 155N do Programa 2081 da Seção II do Anexo VII "155N Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal - Iniciativa apoiada (unidade): 10"	Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Rocha
264.	Ação 201D do Programa 2081 da Seção II do Anexo VII "201D Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública - Projeto apoiado (unidade): 324"	Bancada do Ceara, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes ,
265.	Ação 8855 do Programa 2081 da Seção II do Anexo VII "8855 Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - Projeto apoiado (unidade): 25"	Bancada do Acre, Bancada de Minas Gerais, Bancada de Tocantins, Bancada do Ceara, Bancada do Rio de Janeiro, Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Subtenente Gonzaga, Cabo Sabino, Cajar Nardes, Carlos Henrique Gaguim, Luis Tibé , Luiz Carlos Busato, Marcelo Álvaro Antônio, Moroni Torgan, Rocha, Subtenente Gonzaga , Walter Alves
266.	Ação 8858 do Programa 2081 da Seção II do Anexo VII "8858 Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública - Profissional capacitado (unidade): 5.000"	Bancada de Sao Paulo, Vitor Valim,
267.	Ação 2015 do Programa 2082 da Seção II do Anexo VII "2015 Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - Pessoa atendida (unidade): 10.000"	Com. Relações Ext e Defesa Nacional
268.	Ação 214N do Programa 2083 da Seção II do Anexo VII "214N Controle e Fiscalização Ambiental - Processo instruído (unidade): 100"	Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal
269.	Ação 10DC do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "10DC Construção da Barragem Oitica no Estado do Rio Grande do Norte - Obra executada (% de execução): 30"	Bancada do Rio Grande do Norte
270.	Ação 109H do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "109H Construção de Barragens - Obra executada (unidade): 41"	Bancada do Espirito Santo
271.	Ação 14RU do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "14RU Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da Bacia Leiteira no Estado de Alagoas -Obra executada (% de execução física): 65"	Bancada de Alagoas,
272.	Ação 14VI do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "14VI Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água - Obra executada (unidade): 10"	Com. Desenv Regional e Turismo, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Raimundo Lira, Regina Sousa, Rômulo Gouveia, Ronaldo Carletto, Rubens Pereira Júnior, Vitor Valim
273.	Ação 152D do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "152D Construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano - Obra executada (% de execução física): 45"	Bancada de Pernambuco
274.	Ação 152E do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "152E Construção da 1ª Etapa do Sistema Adutor Ramal do Entremontes, no Estado de Pernambuco - Obra executada (% de execução física): 100"	Bancada de Pernambuco,
275.	Ação 1851 do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "1851 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Obra executada (unidade): 100"	Bancada de Pernambuco, Bancada do Ceara, Antonio Carlos Valadares, Cabo Sabino, Ciro Nogueira, Givaldo Vieira

276.	Ação 20VR do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "20VR Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas - Sub-bacia com intervenção realizada (unidade): 10"	Otto Alencar, Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal
277.	Ação 20WI do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "20WI Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - Bacia hidrográfica beneficiada (unidades/ano): 1"	Fernando Bezerra Coelho, Com. Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas
278.	Ação 7X15 do Programa 2084 da Seção II do Anexo VII "7X15 Implantação da Adu-tora do Sertão no Estado do Piauí - Obra executada (% de execução física): 100"	Fernando Bezerra Coelho, Com. Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas
279.	Ação 12J1 do Programa 2086 da Seção II do Anexo VII "12J1 Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do São Francisco - Hidrovia melhorada (km): 250"	Comissão Diretora do Senado Federal,
280.	Ação 131M do Programa 2086 da Seção II do Anexo VII "131M Construção da Retroárea, Edificações Administrativas e Operacionais no Porto de Luís Correia (PI) - Obra executada (% de execução física): 100"	Bancada do Piauí
281.	Ação 7U41 do Programa 2086 da Seção II do Anexo VII "7U41 Implantação de Áreas de Apoio Logístico Portuário nos Portos Brasileiros - Projeto implantado (% de execução): 10"	Com. Viação e Transportes
282.	Ação 10IX do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "10IX Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG - Trecho adequado (km): 39"	Gabriel Guimarães, Bancada de Minas Gerais
283.	Ação 13XG do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "13XG Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entroncamento MG-406 (Amenara) - na BR-367/MG - Trecho construído (km): 10"	Bancada de Minas Gerais
284.	Ação 13YE do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "13YE Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-104/408/PB-095 (Campina Grande) - Entroncamento BR-110/361 - (Patos) - na BR-230/PB - Trecho adequado (km): 23"	Hugo Motta,
285.	Ação 15JO do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "15JO Realização de obras complementares no Trecho Rodoviário - Colônia Leopoldina - Ibateguara - na BR-416/AL - Obra executada (% de execução física): 4"	Jhc
286.	Ação 3E50 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "3E50 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-101 (Manilha) - Entroncamento BR-116 (Santa Guilhermina) - na BR-493/RJ - Trecho adequado (km): 19"	Bancada do Rio de Janeiro
287.	Ação 7G66 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7G66 Adequação de Trecho Rodoviário - Campina Grande - Divisa PB/PE - na BR-104/PB - Trecho adequado (km): 100"	Wellington Roberto

288.	Ação 7K18 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7K18 Construção de Ponte sobre o Rio Paraná - Três Lagoas (MS) - Castilho (SP) - na BR-262/MS/SP - Obra executada (% de execução física): 1"	Com. Serv. de Infra-Estrutura
289.	Ação 7L92 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7L92 Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia em Xambioá - na BR-153/TO - Obra executada (% de execução física): 20"	Kátia Abreu, Vicentinho Alves, Vicentinho Júnior, Bancada de Tocantins
290.	Ação 7M63 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7M63 Adequação de Trecho Rodoviário - km 714 - km 725 - na BR-364/RO - Trecho adequado (km): 11"	Com. Serv. de Infra-Estrutura
291.	Ação 7S57 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 - (Aquidauana) - na BR-419/MS - Trecho construído (km): 50"	Bancada do Mato Grosso do Sul
292.	Ação 7S62 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7S62 Construção de Trecho Rodoviário - Viseu - Bragança - na BR-308/PA - Trecho construído (km): 119"	Lúcio Vale, Paulo Rocha
293.	Ação 7S75 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7S75 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN - Trecho adequado (km): 10"	Bancada do Rio Grande do Norte
294.	Ação 7T98 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7T98 Adequação de Trecho Rodoviário - km 0 (Cabedelo) - km 28 (Oitizeiro) - na BR-230/PB - Trecho adequado (km): 23"	Benjamin Maranhão, Wellington Roberto, Wilson Filho, Bancada da Paraíba
295.	Ação 7U54 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7U54 Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - Divisa RO/AC - no Estado de Rondônia - Trecho adequado (km): 34"	Bancada de Rondonia,
296.	Ação 7V33 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7V33 Construção da Ponte Internacional Brasil/Bolívia em Guajará-Mirim - na BR-425/RO - Obra executada (% de execução física): 100"	Bancada de Rondonia, Valdir Raupp
297.	Ação 7V98 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7V98 Adequação de Ponte entre Itaqui e Uruguaiana - na BR-472/RS - Obra executada (% de execução física): 100"	Ana Amélia, Pompeo de Mattos, Bancada do Rio Grande do Sul
298.	Ação 7W01 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7W01 Adequação de Trecho Rodoviário - Joaçaba - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC - Trecho adequado (km) 107"	Bancada de Santa Catarina
299.	Ação 7W07 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7W07 Adequação de Trecho Rodoviário - Castanhal - Santa Maria do Pará - Trevo de Salinópolis - Divisa PA/MA - na BR-316/PA - Trecho adequado (km): 39"	Elcione Barbalho, Hélio Leite, Lúcio Vale, Bancada do Para

300.	Ação 7W70 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7W70 Construção de Viaduto Rodoviário nos Municípios de Natal e Parnamirim - na BR-101-RN - Obra concluída (%): 36"	Bancada do Rio Grande do Norte
301.	Ação 7W84 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7W84 Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Estiva - Entroncamento BR-222 (Miranda do Norte) na BR-135/MA - Trecho adequado (km): 28"	Bancada do Maranhão, Junior Marreca, Juscelino Filho
302.	Ação 7W94 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7W94 Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Picos - Na BR-316 - No Estado do Piauí - Trecho adequado (km): 10"	Átila Lira, Ciro Nogueira, Heráclito Fortes, Iracema Portella, Bancada do Piauí
303.	Ação 7W95 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7W95 Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí - Trecho adequado (km): 43"	Bancada do Piauí
304.	Ação 7X03 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7X03 Construção do Contorno Rodoviário Norte - No Município de Pato Branco - Na BR-158 - No Estado do Paraná - Trecho construído (km): 10"	Leandre, Bancada do Paraná
305.	Ação 7X04 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7X04 Construção de Contorno Rodoviário Leste - No Município de Irati - Na BR-153 - No Estado do Paraná - Trecho construído (km): 20"	Leandre
306.	Ação 7X05 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7X05 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-181 - Divisa TO/MT (São Felix do Araguaia) - Na BR-242 - No Estado de Tocantins - Trecho construído (km): 90"	Josi Nunes, Vicentinho Júnior
307.	Ação 7X11 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7X11 Construção do Arco Rodoviário Metropolitano de Fortaleza - Na BR-116/020/222 - No Estado do Ceará - Trecho construído (km): 10"	Raimundo Gomes de Matos
308.	Ação 7X13 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7X13 Construção de Trecho Rodoviário - Entr. BR-146 (São João Batista do Glória) - Entr. MG-428 - Na BR-464 - No Estado de Minas Gerais - Trecho construído (km): 192"	Aelton Freitas
309.	Ação 7X14 do Programa 2087 da Seção II do Anexo VII "7X14 Construção de Trechos Rodoviários - Usina Hidrelétrica Água Vermelha (Divisa MG/SP) - Iturama/União de Minas/Chaveslândia/Usina Hidrelétrica de São Simão (Divisa MG/GO) - Gurinhatã/Ituitaba - Na BR-461 - No Estado de Minas Gerais - Trecho construído (km): 110"	Aelton Freitas
310.	Ação 8010 do Programa 2100 da Seção II do Anexo VII "8010 Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Estratégia cumprida (%): 20"	Com. Const. Justiça e Cidadania

311.	Ação 20UC do Programa 2126 da Seção II do Anexo VII "20UC Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Estudo realizado (unidade): 5"	Com. Serv. de Infra-Estrutura
312.	Ação 7W71 do Programa 2126 da Seção II do Anexo VII "7W71 Elaboração de Projeto para Duplicação de Trecho Rodoviário - Carazinho - Iraí - na BR-386/RS - Projeto elaborado (%): 100"	Giovani Cherini
313.	Ação 2374 do Programa 2127 da Seção II do Anexo VII "2374 Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte - Projeto apoiado (unidade): 20"	Com. de Transparência e Governança Pública